



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXV — N.º 35

QUARTA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 1970

BRASILIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer ao Projeto de Lei n.º 7, de 1970 (CN), que institui o "Programa de Integração Social, e dá outras providências".

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Deputado Cantídio Sampaio. — Vice-Presidente: Senador Ney Braga. — Relator: Senador Antônio Carlos

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Autores	Número das Emendas	Autores	Número das Emendas
Senador Adalberto Sena	83	Deputado Humberto Lucena	4 — 11 — 48 — 89 — 106
Deputado Adhemar Ghisi	26 — 62 — 71 — 97	e Senador Aurélio Vianna	107 — 108 — 109 — 110
Deputado Affonso Celso	99	Deputado Israel Pinheiro Filho	28
Deputado Amaral de Souza	91 — 122	Senadores Josaphat Marinho	69 — 74 — 95
Deputado Américo de Souza	23 — 55 — 77 — 78	e Aurélio Vianna	
Deputado Aroldo Carvalho	115	Deputado José Carlos Teixeira	16 — 22 — 53
Deputado Athiê J. Coury	7 — 38 — 67 — 124 — 125	Senador José Ermírio de Moraes	52 — 81 — 102
Senador Aurélio Vianna	41	Senador Júlio Leite	3 — 20 — 29 — 46 — 51 — 61
Senador Bezerra Neto	27 — 80 — 100 — 101	Deputado Leopoldo Peres	66
Deputado Braz Nogueira	31 — 32 — 35 — 118 — 119	Deputado Luís Braz	17 — 24 — 30 — 70 — 116 — 117
Senador Camilo N. Gama	5 — 14 — 21 — 25 — 43 — 58 — 60 — 90 — 113	Senador Mem de Sá	85
Deputado Chaves do Amarante	63	Deputado Milton Cassel	8 — 12 — 88
Deputado Daniel Faraco	73	Deputado Nelson Carneiro	6 — 19 — 59 — 68 — 111 — 112
Deputado Daso Coimbra	87	Senador Ney Braga	64 — 79
Deputado Dayl de Almeida	56 — 123	Deputado Nunes Leal	93
Deputado Dirceu Cardoso	45 — 76	Deputado Passos Pôrto	1 — 54
Senador Edmundo Levy	92	Deputado Rubem Nogueira	9
Deputado Fernando Gama	84	Deputado Ulysses Guimarães	47
Deputado Ferraz Egreja	2 — 49	Deputado Ulysses Guimarães e Mauricio Goulart	33 — 34 — 36
Senador Flávio Brito	15 — 42 — 50 — 94 — 105	Deputado Último de Carvalho	13
Deputado Francisco Amaral	39 — 57 — 65 — 72 — 86 — 98 — 103 — 104		
Deputado Franco Montoro	44 — 75 — 120 — 121		
Deputado Genésio Lins	10 — 18 — 37		
Senador Gilberto Marinho	114		
Deputado Hamilton Prado	96		
Deputado Herbert Levy	82		
Deputado Humberto Lucena	40		

Observação: O Presidente da Comissão, na forma do art. 11, do Regimento Comum deu como ACEITAS todas as emendas propostas durante o prazo regimental.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

EMENDA N.º 1
(Substitutiva)

Institui o Programa de Integração Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Parágrafo único — Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, as entidades sem fins lucrativos, e, por empregado, todo aquele assim definido pela legislação trabalhista, inclusive os avulsos.

Art. 2.º — O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Integração, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal ou em qualquer agência de estabelecimentos bancários, oficiais ou particulares.

Art. 3.º — O Fundo de Integração será constituído pelas seguintes parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento ou na receita não tributável, para as entidades sem fins lucrativos, como segue:

1 — no exercício de 1971	0,15%
2 — no exercício de 1972	0,25%
3 — no exercício de 1973	0,40%
4 — no exercício de 1974	
	e subsequentes
	0,50%

c) a terceira, em caráter facultativo, pelos empregados.

§ 1.º — A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no

valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971	2%
b) no exercício de 1972	3%
c) no exercício de 1973 e subsequentes	5%

§ 2.º — As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Integração de recursos próprios de valor idêntico ao que fôr apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º — A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º — O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2.º do artigo 3.º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5.º — A Caixa Econômica Federal, emitirá, em nome de cada em-

pregado, uma Caderneta de Integração — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8.º e 9.º desta Lei.

Art. 6.º — A efetivação dos depósitos no Fundo, correspondentes às contribuições referidas nas alíneas b e c do art. 3.º, será processada mensalmente a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único — A contribuição prevista na alínea b do artigo 3.º, relativa a julho, será calculada, com base no faturamento ou na receita não tributável, de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7.º — A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo empregado, no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviço prestado pelo empregado;

c) pela contribuição facultativa prevista na alínea c do artigo 3.º;

§ 1.º — Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, organizará um cadastro geral dos participantes do Fundo, na forma que fôr estabelecida em Regulamento.

§ 2.º — Incorrerá em multa, que seará estabelecida no Regulamento e recolhida ao Fundo, a empresa que deixar de fornecer as informações a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8.º — As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo rateio, proporcional ao saldo corrigido mais os juros anuais, do re-

sultado líquido das operações realizadas com os recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único — A cada período de um ano, contado da data de abertura da conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor da contribuição facultativa (art. 3.º, c), dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parceira produzida pelo item c anterior.

Art. 9.º — As importâncias creditadas aos empregados nas Cadernetas de Integração se destinam primordialmente à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1.º — Por ocasião de casamento, desemprego, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do Regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos seus dependentes, considerando-se como tais os assim definidos na Lei Orgânica da Previdência Social e alterações posteriores.

§ 2.º — A critério da Caixa Econômica Federal e a pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria.

§ 3.º — Após 2 (dois) anos, a partir da data de abertura da conta individual, o empregado poderá utilizar recursos do Fundo, mediante empréstimo por prazo não superior a 1 (um) ano, de quantia equivalente a 80% (oitenta por cento) do saldo de seus depósitos e de acordo com as condições a serem previstas no Regulamento desta Lei.

Art. 10 — Mediante convênio com outros bancos oficiais ou particulares, a Caixa Econômica Federal poderá delegar àqueles a abertura e o controle parcial das contas individuais.

Art. 11 — As empresas, a partir de agosto de 1971, só poderão realizar operações de crédito no sistema bancário mediante a apresentação de documento comprobatório do pagamento da parcela prevista na letra b do arti-

go 3.º, relativa ao mês anterior ao calculado conforme prescreve o parágrafo único do artigo 6.º

Art. 12 — As obrigações das emprêgas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único — As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para quaisquer efeitos da legislação trabalhista ou fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda.

Art. 13 — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o Regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Art. 14 — As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, adotando-se, nos três níveis, para efeitos de conceituação, como entidades da administração indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 15 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O grande mérito da iniciativa do Poder Executivo está em instituir um novo elemento da captação de poupança global na economia. Terá, assim, repercussão no combate à inflação, tanto mais quando se considerarmos que a correção monetária será aplicada aos créditos dos titulares das cadernetas e não somente aos seus débitos, como vem sendo feito, por exemplo, na aquisição da casa própria, através dos financiamentos do BNH.

A nosso ver, a proposição não trata de "integrar" uma grande parcela de

trabalhadores, mas sim, de aumentar o seu grau de integração e participação, pois que integrados estão na CLT e nos benefícios decorrentes das leis de segurança social em vigor. Tal observação não tira, entretanto, os grandes méritos do projeto.

A primeira modificação proposta na emenda substitutiva permite ao empregado participar, facultativamente, do Fundo, ampliando não só a constituição do mesmo, como a categoria de trabalhadores a serem beneficiados pela iniciativa.

Acresce, ainda, salientar que são inúmeros os trabalhadores que fazem parte dos quadros de entidades que prestam serviços, não só de utilidade pública, como de atividade cultural que possuem receita não tributável, porque as exercem sem fins lucrativos, e que ficariam excluídos dos benefícios preconizados pelo Programa de Integração Social, e, talvez, até gerando discriminação.

Dentre as outras modificações que introduzimos no substitutivo, merece destaque a inclusão dos trabalhadores avulsos, que, embora inicialmente excluídos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o Governo reparou a sua omissão, estendendo-o a eles, através do artigo 3º da Lei número 5.480/68, fato que nos induz, desde logo, a propor a inclusão em tela, para não haver a necessidade de idêntico reparo no futuro.

Com o propósito, sómente, de emprestar a nossa contribuição, oferecemos o nosso substitutivo, que é o resultado de estudos e da análise feita a semelhantes iniciativas do Governo, merecedores do nosso acolhimento e de nosso mais despretensioso esforço para aperfeiçoá-las, com o intuito de estabelecer a patriótica integração dos Poderes Legislativo e Executivo.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1970. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 2

SUBSTITUTIVA

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de In-

tegração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Parágrafo único — Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

Art. 2º — O programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas em estabelecimento bancário escolhido dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º — O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1 — no exercício de 1971 0,15%
- 2 — no exercício de 1972 0,25%
- 3 — no exercício de 1973 0,40%
- 4 — no exercício de 1974 e subsequentes 0,50%.

§ 1º — A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 2%
- b) no exercício de 1972 3%
- c) no exercício de 1973 e subsequentes 5%

§ 2º — As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico ao que fôr apurado na forma do parágrafo anterior.

Art. 4º — O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do artigo 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º — Os estabelecimentos bancários emitirão, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social, movimentável na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º — A efetivação dos depósitos no Fundo, correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º, será processada mensalmente, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único — A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º — A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviço prestado pelo empregado.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, os estabelecimentos bancários, com base nas informações fornecidas pelas empresas, organizarão um cadastro geral dos participantes do Fundo, na forma que fôr estabelecida em Regulamento.

Art. 8º — As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com os recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas

cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único — A cada período de um ano, contado da data de abertura da conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-partes produzida pelo item e anterior, se existir.

Art. 9º — As importâncias creditadas aos empregados nas Cadernetas de Participação se destinam primordialmente à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º — Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados mediante comprovação da ocorrência, nos termos do Regulamento; ocorrendo morte, os valores do depósito serão atribuídos aos sucessores.

§ 2º — A critério do Banco Nacional de Habitação e a pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição de casa própria.

Art. 10 — As obrigações da emprêsa, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único — As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para quaisquer efeitos de legislação trabalhista ou fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda.

Art. 11 — O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, regulamentará a presente Lei, fixando normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 12 — As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, adotando-se, nos três níveis, para efeito de conceituação, co-

mo entidades da administração indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13 — Aplica-se à presente Lei, no que fôr compatível, o disposto na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Não existe, ainda, qualquer previsão de quanto custará a administração do Fundo de Participação do Programa de Integração Social mas, a simples leitura do projeto nos dá a certeza de que haverá grandes despesas.

Nada mais justo, pois, que se apresente sugestões no sentido de simplificar o Programa de Integração Social, tornando-o menos oneroso.

É o nosso objetivo com o presente substitutivo que, seguindo diretrizes do FGTS, permite o depósito referente ao Fundo em qualquer estabelecimento desde que autorizado pelo Banco Central.

Por outro lado, evita-se novo cadastro de, aproximadamente, treze milhões de brasileiros, pois, o Fundo de Participação do PIS, reúne, praticamente, os mesmos participantes do FGTS, já cadastrados.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Ferraz Egry

EMENDA N.º 3

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

“Art. 1º — É instituído, na forma prevista nesta Lei, para cumprimento do que dispõe o art. 165, item V, da Constituição do Brasil, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”

Justificação

Prescreve o art. 165 da Constituição que são assegurados aos trabalhado-

res, além de outros, os seguintes direitos:

“V — integração na vida e no desenvolvimento da emprêsa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei.”

A referência ao dispositivo constitucional que enfim é regulamentado — ainda que parcialmente —, parece-me um complemento essencial e indispensável da disposição contida no art. 1º do projeto. Neste sentido é que sugerimos a presente emenda.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Senador Júlio Leite, ARENA—SE.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único — Para os fins desta Lei, entende-se por emprêsa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Impôsto de Renda, e por empregado todo aquêle assim definido pela legislação trabalhista, inclusive os que prestem serviço, com vínculo empregatício, a entidades de fins não lucrativos.”

Justificação

Todos sabemos que os empregados das instituições de fins não lucrativos, tais como organizações sindicais, condomínios, sociedades culturais, institutos educacionais e outros, estão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim sendo, embora a instituição empregadora, no caso, não seja, nos termos do parágrafo único do art. 1º do projeto, conceituada como “emprêsa”, os que para ela trabalham são, consoante a definição desse mesmo dispositivo, a nosso ver, considerados empregados e, consequentemente, com direito às vantagens proporcionadas pelo Fundo de Integração.

Dúvidas, entretanto, poderão surgir a respeito, capazes até de provocar a exclusão dos muitos milhares de trabalhadores das entidades de fins não lucrativos.

Por isso, ou seja, para facilitar a aplicação da lei, através da eliminação da possibilidade de controvérsias futuras, a nova redação proposta para o parágrafo único do artigo 1º

torna explícito o pensamento do legislador e assegura, expressamente, o que está, a nosso sentir, implícito.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Humberto Luccena — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 5

Ao parágrafo único do art. 1.º:

Inclua-se, in fine do parágrafo único, logo após a palavra "trabalhista", a seguinte expressão:

"inclusive o trabalhador avulso".

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3.º, define "empregado" como "toda pessoa física que prestar serviços de natureza física eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário".

Quando o projeto se refere a "empregado", diz que este é o definido na legislação trabalhista.

Poder-se-ia, assim, entender que os **trabalhadores avulsos** — que prestam, como o nome diz, serviços avulsos, eventuais, a empregador, embora às vezes sob a dependência dêste e recebendo salário (por hora, dia ou semana) — estão afastados das novas disposições, o que não seria justo, pois são, como todos os demais, merecedores de amparo e proteção.

Aos trabalhadores avulsos já é reconhecido, por lei, direito a férias e, inclusive, ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não há, portanto, qualquer razão plausível para que os mesmos sejam deixados de fora dos benefícios ora previstos, de "integração social", o que seria uma discriminação, contrária ao princípio da isonomia consagrado no § 1.º do artigo 153 da Constituição.

A emenda apresentada tem em vista, assim, a aplicação, também ao trabalhador avulso, de um dos princípios basilares da "Ordem Económica e Social" — a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana" (art. 160, II, da Constituição).

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Senador Nogueira da Gama.

EMENDA N.º 6

Adite-se ao parágrafo único do artigo 1.º:

— "e bem assim os que, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, prestam serviços de qualquer natureza nas sociedades de economia mista em empresas públicas industriais mantidas pela União, Estados e Municípios."

Justificação

Para que o projeto permita "a participação de todos no produto nacional", como afirma a mensagem presidencial, é indispensável estender-se os benefícios (e Deus permita que não sejam fonte de discórdias, de decepções e de desentendimentos!) a quantos contribuem para a formação daquele produto. É o que pretende a presente emenda, que se apóia, inclusive, no art. 170, § 2.º, da Constituição.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 7

Acrescente-se o art. 1.º o seguinte parágrafo:

"§ — A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no programa de integração social far-se-á obedecidos os critérios legais estabelecidos para a participação dos mesmos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme regulamento a ser baixado pelo Presidente da República."

Justificação

A inclusão do parágrafo objeto da presente emenda atenderá a milhares de trabalhadores avulsos em todo o País. — Estivadores, Consertadores, Conferentes, Arrumadores, Vigias Portuários, Ensacadores de Café e assemelhados — fazendo com que eles sintam, também, a grandeza da iniciativa Presidencial. A medida Governamental estendendo aos mesmos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço assegura viabilidade técnica a medida prevista na emenda.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado Athié Coury.

EMENDA N.º 8

Acrescenta o § 2.º, ao art. 1.º, passando para 1.º, o parágrafo único.

"§ 2.º — Para os efeitos desta Lei, entendem-se também como empregados os Diretores das sociedades anônimas, sócios e quotistas das empresas limitadas ou solidárias."

Justificação

Inobstante grande número de sociedades anônimas no Brasil ainda representarem apenas o capital de grupos familiares determinados, já existe entre nós, e cada dia mais aumenta, o processo da democratização do capital.

Assim, na maior parte das empresas, os diretores e administradores não passam de meros empregados. Diz-se serem privilegiados, tanto que merecem tratamento especial por parte da legislação trabalhista, tendo em consideração, na verdade, o fato de perceberem remuneração mais elevada que os demais empregados. A rigor, sua exclusão das prerrogativas asseguradas a todos os outros trabalhadores, em face dessa maior remuneração, diante da legislação consolidada, já se constitui em real iniquidade, em virtude da dependência em que se encontram, sem garantias de qualquer espécie.

Por isso, esta proposição não deve agravar ainda mais a situação desses administradores que, como se disse, mais não são que empregados com certas prerrogativas de chefia e direção.

É o que se propõe nesta emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Milton Cassel.

EMENDA N.º 9

Ao art. 1.º

Dêem-se dois parágrafos com a seguinte redação:

"§ 1.º — Empresa é toda entidade, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, remunera e dirige a prestação pessoal de serviços.

"§ 2.º — Empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual à empresa,

sob a dependência desta e mediante salário."

Ao art. 12

Redija-se assim:

"Art. 12 — As disposições desta Lei não se aplicam:

a) aos empregados a serviço de profissionais liberais, instituições de beneficência e outras instituições sem fins lucrativos;

b) aos trabalhadores rurais, exceto os que sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos servidores e empregados das entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, adotando-se, nos três níveis, para efeito de conceituação das entidades da administração indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e n.º 900, de 29 de setembro de 1964."

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Rubem Nogueira.

EMENDA N.º 10

O parágrafo único do art. 1.º passa a ser o § 1.º, incluindo-se um § 2.º com a seguinte redação:

"§ 2.º — Incluem-se nas emprêssas compreendidas nesta lei, as de economia mista, observado o disposto no § 2.º do art. 3.º desta lei."

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Genésio Lins.

EMENDA N.º 11

Nos artigos 2.º e 3.º substitua-se a denominação "Fundo de Participação" por "Fundo de Integração".

Justificação

O objetivo da proposição, definido expressamente em seu art. 1.º, é instituir o chamado Programa de Integração Social.

Parece-nos, consequentemente, inadequada a denominação adotada para o fundo financeiro instituído pelo projeto.

Cogitando-se de programa de integração social, a designação, a nosso sentir, mais significativa do questionado fundo seria a ora proposta, de Fundo de Integração.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Humberto Lucena — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 12

Nos arts. 2.º, § 3.º do art. 3.º, art. 5.º, parágrafo único do art. 7.º, § 2.º do art. 9.º e art. 11, substitua-se a expressão "Caixa Económica Federal" por "Banco do Brasil S/A."

Justificação

A Caixa Económica Federal, resultante da integração das Caixas Económicas Federais nos Estados, recentemente promovida, ainda não está convenientemente preparada — nem acreditamos que venha a estar em futuro relativamente próximo, como determina o projeto para o efetivo funcionamento do sistema que se pretende instituir (1.º-7-1971) — para fazer face ao gigantesco encargo que representa a manipulação das inúmeras cadernetas de depósito.

De outra parte, são notórias as deficiências desse órgão financeiro, ultimamente ainda mais agravadas pela soma de novas atribuições. Acrescentar-lhe mais esta tarefa, parece-nos uma demasia.

Demais disso, o próprio Código de Processo Civil, ao tratar das institui-

ções receptoras de depósitos judiciais, confere primazia ao Banco do Brasil S/A. E este estabelecimento, ao contrário da Caixa, tem demonstrado, ao longo de tantos anos, a sua eficiência, oriunda de uma respeitável organização e de sua vasta experiência no particular. Outrossim, conta o Banco do Brasil S/A com uma rede de agências em número muito maior às da Caixa, além de correspondentes espalhados por todo o País.

Por temer que falhas insanáveis por parte da Caixa Económica Federal venham a ameaçar o sucesso do plano projetado é que estamos propondo esta alteração.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Milton Cassel.

EMENDA N.º 13

Ao art. 2.º, acrescente-se:
"e nas Caixas Económicas Estaduais onde não houver Agência da Caixa Económica Federal."

Justificação

É louvável o que dispõe o art. 2.º do Programa de Integração Social. Os depósitos do PIS devem, pela sua natureza, permanecer em um único estabelecimento oficial de crédito, entre outras razões, pelo baixo custo operacional que essa decisão acarreta.

Acontece, entretanto, que, se teoricamente está certo, na prática a arrecadação do PIS não funcionará a contento, pela falta de Agências da Caixa Económica Federal em todos os municípios brasileiros. E as dificuldades maiores não serão para ela, mas, para as pessoas jurídicas depositantes obrigatórias, espalhadas por todos os rincões deste grande Brasil.

Sabemos que nem todos os Estados possuem Caixas Económicas Estaduais, mas o aproveitamento da rede de agências iria ao encontro do interesse público.

O PIS, desde já, contaria com as Agências autônomas das Caixas Econômicas Estaduais dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás, Santa Catarina e Minas Gerais, sendo que as dêstes Estados somam 290, sendo 210 em municípios onde a Caixa Econômica Federal não está representada.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado **Último de Carvalho**.

EMENDA N.º 14

Ao artigo 2.º:

Inclua-se o seguinte:

“Parágrafo único — Nas localidades onde não existir agências da Caixa Econômica Federal, os depósitos a que se refere este artigo serão efetuados nas agências da rede bancária particular, nos termos de Convênio a ser celebrado com aquêle estabelecimento.”

Justificação

É sabido que a Caixa Econômica Federal não dispõe de agências em todas as cidades do Brasil, nas quais, entretanto, raramente inexiste estabelecimento bancário da rede particular.

Aliás, nada mais justo do que incumbi-los de receber os depósitos a que se refere o projeto, pois que, como se sabe, já estão encarregados do recebimento do Imposto de Renda.

Além do mais, a prestação de serviços constitui um dos meios da moderna técnica de expansão das atividades bancárias.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1970. — Senador Nogueira da Gama.

EMENDA N.º 15

Ao art 3.º, alínea b:

Logo após a expressão “calculado com base no faturamento”, inclua-se: “excluído o valor do ICM”.

Justificação

A exclusão do ICM prende-se ao fato de que, se a incidência é sobre

o valor bruto do faturamento, estarão as empresas recolhendo sua parte de recursos próprios sobre parcela de ICM pago, ou seja, estarão suportando um novo ônus sobre aquilo que pagaram ao Governo.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1970. — Senador **Flávio Brito**.

EMENDA N.º 16

Acrescente-se ao artigo 3.º item b: “Depois da palavra Faturamento: e pagável anualmente pela Caixa Econômica Federal mediante liberação do empregador.”

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Deputado **José Carlos Teixeira**.

EMENDA N.º 17

Dar à letra b do artigo terceiro a seguinte redação:

“Art. 3.º

b) A segunda, com recursos próprios da empresa calculados sobre o efetivo líquido dos valores correspondentes à venda de bens de sua produção ou exercício, ou à prestação de serviços.

- 1) No exercício de 1971, 0,15%
- 2) No exercício de 1972, 0,25%
- 3) No exercício de 1973, 0,40%
- 4) No exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Justificação

O cálculo da parcela de responsabilidade das empresas com base no faturamento oferece duas inconvenientes: a primeira é que tomará por base a fatura emitida, obrigando a empresa a constituir o Fundo, até com parcela de vendas que eventualmente não receberá, ou que virá a receber muito depois de haver sobre seu valor efetuado o recolhimento. O segundo inconveniente é que exclui, em princípio, as entidades prestadoras de serviços, não obrigadas a emitir faturas, no sentido rigoroso do termo.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado **Luiz Braz**.

EMENDA N.º 18

Dé-se à letra b do artigo 3.º do Projeto a seguinte redação:

“b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no imposto de renda pago anualmente, como segue:

- 1 — no exercício de 1971 — 0,15%
- 2 — no exercício de 1972 — 0,25%
- 3 — no exercício de 1973 — 0,40%
- 4 — no exercício de 1974 —
- e subsequentes — 0,50%.”

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado **Genésio Lins**.

EMENDA N.º 19

Art. 3.º, § 1.º

Onde se diz:

- a) no exercício de 1971 2%
- b) no exercício de 1972 3%
- c) no exercício de 1973
- e subsequentes 5%

diga-se:

- a) no exercício de 1971 3%
- b) no exercício de 1972 4%
- c) no exercício de 1973
- e subsequentes 5%

Justificação

O projeto esqueceu várias classes de trabalhadores, e o projeto, para ser realmente de integração social, não pode fazer exceções. A emenda não agrava a situação das empresas e simente, nos 2 primeiros anos, modifica as deduções no imposto de renda. E dá recursos para a extensão daqueles benefícios aos aposentados e aos pensionistas.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1970. — Deputado **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 20

Substitua-se o § 1.º do art. 3.º pelo seguinte:

“§ 1.º — A dedução a que se refere a alínea a dêste artigo será

feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor, sendo calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, antes de feito o abatimento destinado a investimentos, obedecidas às seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 2%
- b) no exercício de 1972 3%
- c) no exercício de 1973 e subseqüentes 5%

Justificação

A dedução da parcela que vai constituir o Fundo de Participação, tanto

pode incidir sobre o imposto líquido devido, isto é, a importância a pagar, depois de feitos os abatimentos para os incentivos fiscais, quanto sobre o imposto bruto, isto é, o imposto devido, antes de feitos os abatimentos relativos aos incentivos fiscais.

A variação sobre as duas hipóteses possíveis pode representar uma diferença nas importâncias devidas ao Fundo, de 100%, como demonstramos no exemplo abaixo figurado, em que tomamos por base um imposto de Cr\$ 200 mil, no ano de 1973, exercício em que a parcela destinada ao Fundo será de 5%:

a) 1.ª Hipótese: Incidência sobre o imposto líquido

(Depois dos abatimentos para incentivos fiscais)

1. Imposto bruto devido	200.000,00
2. Abatimento para incentivos fiscais (50%)	100.000,00
3. Líquido devido ao imposto de renda	100.000,00
4. Parcela destinada ao Fundo de Participação (5%)	5.000,00

b) 2.ª Hipótese: Incidência sobre o imposto bruto

(Antes dos abatimentos para incentivos fiscais)

1. Imposto bruto devido	200.000,00
2. Parcela destinada ao Fundo de Participação (5%)	10.000,00
3. Subtotal	190.000,00
4. Abatimento para incentivos fiscais (50%)	95.000,00
5. Líquido devido ao imposto de renda	95.000,00

Parece-nos que a matéria deve ficar regulada em lei, evitando-se duvidades futuras, que podem comprometer a integridade do Fundo. Neste sentido é a emenda que ora propomos.
— Senador Júlio Leite, ARENA—SE.

EMENDA N.º 21

Ao § 2.º do Art. 3.º:

Inclua-se, logo após a palavra "anterior", in fine do § 2.º, o seguinte:

"inclusive quanto às sociedades de economia mista e, também, ao Banco do Brasil S.A., calculadas as suas contribuições sobre o lu-

cro líquido apurado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda para a tributação do imposto de renda, admitido que este fosse devido".

Justificação

Não é justo que o Banco do Brasil S.A. e demais sociedades de economia mista fiquem excluídos de uma contribuição como a prevista no projeto, de caráter eminentemente social. É evidente que estas razões preponderaram sobre os motivos que isentam tais sociedades de várias tributações.

De outro lado, se esses estabelecimentos ficassem excluídos da "integração" objetivada no projeto, seu grande número de empregados estaria sofrendo uma discriminação restritiva a que, como trabalhadores que também o são, de modo algum fazem jus. E esse fato ainda mais se acenta quando, como se sabe, o projeto visa à participação de todos no produto nacional.

A emenda coaduna-se perfeitamente com o art. 170, § 2.º, da Constituição, que determina, no caso da exploração, pelo Estado, de atividade econômica, serem as empresas públicas e as sociedades de economia mista regidas pelas "normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Senador Nogueira da Gama.

EMENDA N.º 22

Acrescente-se ao artigo 3.º, parágrafo 2.º, em seguida à palavra anterior:

"Pagável Anualmente pela Caixa Econômica Federal mediante Liberação das Instituições."

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Deputado José Carlos Teixeira.

EMENDA N.º 23

No parágrafo segundo do artigo terceiro, logo após a expressão "Sociedades Seguradoras", acrescentar a expressão "Empresas que exerçam as atividades de incorporação ou compra e venda de imóveis".

Justificação

A restrição no tocante às empresas cuja atividade consiste na compra e venda ou incorporação de imóveis é imposição até do bom-senso por duas razões. Primeiro porque, não sujeitas

ao ICM nem ao IPI, veriam onerados seus negócios, em contraposição à política habitacional do Governo; segundo, porque é evidente a quase inexistência de relação entre o valor de suas operações e a participação dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — **Américo de Souza.**

EMENDA N.º 24

Ao parágrafo segundo do artigo terceiro dar a seguinte redação:

“§ 2.º — No caso de empresas que não realizem as operações previstas na letra “b” deste artigo, a constituição do Fundo de Participação se fará com recursos próprios de valor igual ao que fôr apurado na forma do parágrafo anterior.”

Justificação

Se dada a nova redação proposta à letra “b” do artigo terceiro, as empresas que não operem com venda de mercadorias ou com serviços não previstos na lista que acompanha a legislação pertinente ao impôsto sobre serviços ficarão excluídas da obrigação de constituir o Fundo. A nova redação proposta para o parágrafo segundo corrige a insuficiência do texto.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — **Luiz Braz.**

EMENDA N.º 25

Dé-se ao § 3.º do art. 3.º a seguinte redação:

“§ 3.º — A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e sob aprovação desse órgão.”

Justificação

Entendemos ser uma delegação perigosa a do § 3.º do artigo 3.º. A Caixa

Econômica Federal, pelo projeto, já tem atribuições em excesso. Estará em condições de arcar com todas as obrigações decorrentes da Lei?

Parece de todo aconselhável que, nos casos omissos, pelo menos, se determine uma instância superior para aprovar o que fôr resolvido pela Caixa Econômica que, na hipótese, deve ser o Conselho Monetário Nacional.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1970. — **Senador Nogueira da Gama.**

EMENDA N.º 26

Ao texto do § 3.º do art. 3.º, incluir-se a seguinte expressão:

“...ouvido sempre os Ministérios da Fazenda e do Planejamento.”

Justificação

Deixar-se à Caixa Econômica Federal a resolução de problemas de natureza econômico-financeira da mais profunda repercussão na vida do País, nos casos omissos desta Lei, não nos parece critério acertado, nem razoável. Embora votemos grande respeito às figuras que dirigem esse organismo, de tantos serviços prestados ao País, e com atuação tão elogiável na atual fase de desenvolvimento do País, não podemos compreender venha e, através simples portaria, definir rumos econômicos, programar metas financeiras e realizar por si a política administrativa preconizada na Mensagem.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — **Deputado Adhemar Ghisi.**

EMENDA N.º 27

Ao art. 3.º acrescente-se:

“§ 4.º — As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do impôsto de renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculos

como se aquêle tributo fôsse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.”

Justificação

1. A proposição do Governo tem na sua mecânica da apuração de elementos do Fundo a percentagem lançada sobre a cota paga do impôsto de renda. Ocorre que há um número vasto de empresas constituídas ou a se constituirem, que temporariamente, por 2 ou até 10 anos, estão isentas do pagamento daquêle tributo. É o caso das Empresas agro-pastoris ou de extração vegetal ou mineral (Decreto-lei n.º 902, de 30/9/69, modificado pelo Decreto-lei n.º 1.074, de 20/1/70), das hoteleiras (Decreto-lei n.º 55, de 1956), sociedades de investimento (art. 57, Lei n.º 4.728, de 1965), atividades pesqueiras (art. 80, Decreto-lei n.º 221, de 1967), exportação de produtos manufaturados (Lei prorrogada 5.025, de 1968), e outros inclusive da Amazônia e Nordeste.

2. Há pois um vasto número de trabalhadores a descoberto da participação. O objetivo da emenda é ampará-los, pois a lei proposta é um tributo sobre faturamento, visando uma recirculação de riquezas.

3. Resultará, todavia, muita desigualdade social nos objetivos perseguidos pelo Projeto. É exiguo, contudo, o prazo reservado ao seu estudo e modificações. Haverá tempo para suas alterações e ampliações logo à fase inicial de sua vigência.

4. Por isso não tratamos da contribuição das empresas que gozam das isenções parciais do impôsto, muitas pela aplicação dos quoeficientes de depreciação acelerada (Decreto n.º 54.298, de 1964), para decidir se o cálculo da contribuição se fixasse como no caso do tributo ser pago integralmente.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — **Senador Bezerra Neto.**

EMENDA N.º 28

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo:

"As empresas que já davam participação nos seus lucros aos empregados, sob a forma de ações ou créditos, que não as comissões de vendedores, poderão, ao manter sua política empresarial, deduzir da participação que estão concedendo, o valor que devam recolher conforme previsto pelo presente artigo, quer na alínea a como no parágrafo primeiro."

Justificação

A institucionalização da participação dos empregados nos lucros é uma medida de reforço a uma parcela do ideal de justiça social e igualdade de oportunidades imanente na consciência iluminista e humanista de nossa era.

Ora, acontece que muitas empresas em atitude pioneira e de elevação em sua política empresarial já demonstravam a amplitude de visão que conduz a esse ideal e a sabedoria de obediência ao princípio da demanda efetiva ou poder global de compra que não pode cair a um ponto que comprometa a continuidade do estímulo ao empresariado.

Assim, muitas das nossas empresas já pagam parte de seu lucro, como participação a seus empregados sem terem sido obrigadas a isso por instrumento legal. Essa parcela não constitui um acréscimo nos custos que seja deduzível no imposto de renda mas figura como forma de distribuição dos próprios lucros.

O que quer a emenda é que, mantendo tais empresas sua política de distribuição de lucros com participação dos empregados, se lhes permita doravante deduzir do imposto de renda igual às demais que concederão participação por obrigação legal. As-

sim, mantendo a distribuição a que estavam habituadas as empresas deduzirão em forma de despesa ou custo a parcela relativa à alínea a do artigo 3.º e, a seguir, descontarão do seu débito ao imposto de renda os percentuais previstos no parágrafo 3.º do artigo 3.º Poderá, portanto, haver ou não um acréscimo à participação dos seus empregados, acrescentando o empresário a parcela do Fundo de Participação, por depósito na Caixa Económica ou deduzindo essa parcela do que já pagavam em forma de distribuição de lucros a empregados.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1970. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

EMENDA N.º 29

Inclua-se no art. 3.º o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — Considera-se faturamento, para os fins previstos na alínea b deste artigo, a receita líquida correspondente ao preço do bem vendido ou do serviço pres-

a) 1.ª Hipótese: Incidência sobre o faturamento bruto

(Incluídos o ICM, o IPI e os impostos municipais)

1. Faturamento líquido	100.000,00
2. IPI (incidência média, 10%)	10.000,00
3. ICM (incidência mínima, 15%)	16.600,00
4. Tributos municipais (média, 3%)	3.498,00
5. Subtotal (faturamento bruto)	120.000,00 (ar.)
6. Fundo de Participação (0,25% em 1972)	300,00

b) 2.ª Hipótese: Incidência sobre o faturamento líquido

(Excluídos o ICM, o IPI e os impostos municipais)

1. Faturamento líquido	100.000,00
2. Fundo de Participação (0,25% em 1972)	250,00

Isto significa que, em cada Cr\$ 100 mil haverá uma diferença de Cr\$ 50,00. Em 1974, quando o percentual de incidência tiver chegado a 5% (cinco por cento), em vez de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento), essa diferença será de Cr\$ 100,00 por parcela de Cr\$ 100 mil, ou seja, 0,1%, em vez de 0,05%.

tado, nêle não incluídos os tributos de qualquer espécie."

Justificação

O conceito de faturamento deve ficar expresso na lei, à semelhança do que já ocorre com os de empresa e empregado, discriminados no parágrafo único do art. 1.º do projeto.

A medida visa a evitar os problemas que já se verificam em algumas Unidades da Federação, relativamente à cobrança do ICM, que também é calculado sobre o faturamento. Entendemos que os percentuais cobrados às empresas devem incidir sobre o preço do bem ou do serviço, excluídas as incidências tributárias ad valorem que gravam os produtos vendidos ou os serviços prestados.

Pode parecer, à primeira vista, que a diferença é inócuia. Pelos cálculos que fizemos, no entanto, ela pode ser estimada aproximadamente em 0,05%, conforme se adote uma ou outra das modalidades possíveis, segundo se demonstra nos seguintes exemplos:

Tendo em vista que a arrecadação estimada pelo Ministro da Fazenda é de cerca de Cr\$ 5 bilhões, dos quais 50% poderão provir do faturamento das empresas, o resultado final será, a partir de 1974, de 0,1% sobre Cr\$ 2,5 bilhões ou, em números redondos, aproximadamente Cr\$ 2.500.000,00.

São números que, em nosso entender, justificam plenamente a adoção da emenda, prevenindo-se, inclusive, possíveis disputas judiciais quanto à forma que vier a ser adotada no regulamento.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Senador Júlio Leite.

EMENDA N.º 30

Acrescentar ao artigo terceiro o seguinte parágrafo:

“§ — Do valor a que se refere a letra b deste artigo se exclui o dos impostos de qualquer natureza calculados sobre o preço dos bens ou serviços no documento fiscal ou comercial relativo à operação.”

Justificação

A restrição se impõe. Na verdade não se comprehende que o Fundo de Participação acarrete para a empréssia uma natural elevação indireta de tributo ainda não incorporado ao preço, no momento da operação.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 31

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte § 3.º:

“§ 3.º — Na hipótese de vendas através de cooperativas, a participação de cada empréssia associada corresponderá à contribuição calculada sobre o valor dos produtos entregues à cooperativa para venda.”

Justificação

O projeto de lei não prevê a situação especial das empresas produtoras que não faturam diretamente seus produtos e cujas vendas são efetuadas sob regime de concentração, por cooperativas.

Justifica-se, assim, a presente emenda que fixa, de forma objetiva, o critério para o cálculo das contribuições, atendida a peculiaridade dessas empresas.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Deputado Braz Nogueira.

EMENDA N.º 32

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte § 4.º:

“§ 4.º — A participação das sociedades cooperativas, correspon-

derá à contribuição calculada sobre o valor da taxa de serviços prestados aos seus associados.”

Justificação

O projeto de lei instituindo o Programa de Integração Social, tem como objetivo a organização de uma sociedade aberta de cuja vida e crescimento devam participar o Governo, os empresários e os empregados, associados segundo a exposição oficial de motivos, pela conjugação permanente de suas forças, de seus recursos e do produto de seu trabalho para o fim de instalarem uma sociedade integrada. É justo portanto, a inclusão nesses benefícios dos empregados de sociedades cooperativas, que também participam da atividade econômica.

O dispositivo acima proposto visa, assim, complementar o texto do Projeto de Lei e atende aos objetivos pretendidos pelo Poder Público.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Deputado Braz Nogueira.

EMENDA N.º 33

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte § 3.º:

“§ 3.º — Na hipótese de vendas através de cooperativas, a participação de cada empréssia associada corresponderá à contribuição calculada sobre o valor dos produtos entregues à cooperativa para venda.”

Justificação

O projeto de lei não prevê a situação especial das empresas produtoras que não faturam diretamente seus produtos e cujas vendas são efetuadas sob regime de concentração, por cooperativas.

Justifica-se, assim, a presente emenda que fixa, de forma objetiva, o critério para o cálculo das contribuições, atendida a peculiaridade dessas empresas.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Deputado Ulysses Guimarães — Deputado Mauricio Goulart.

EMENDA N.º 34

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte § 4.º:

“§ 4.º — A participação das sociedades cooperativas, correspon-

derá à contribuição calculada sobre o valor da taxa de serviços prestados aos seus associados.”

Justificação

O projeto de lei instituindo o Programa de Integração Social tem como objetivo a organização de uma sociedade aberta de cuja vida e crescimento devam participar o Governo, os empresários e os empregados, associados segundo a exposição oficial de motivos, pela conjugação permanente de suas forças, de seus recursos e do produto de seu trabalho para o fim de instalarem uma sociedade integrada. É justo portanto, a inclusão nesses benefícios dos empregados de sociedades cooperativas, que também participam da atividade econômica.

O dispositivo acima proposto visa, assim, complementar o texto do Projeto de Lei e atende aos objetivos pretendidos pelo Poder Público.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Deputado Ulysses Guimarães — Deputado Mauricio Goulart.

EMENDA N.º 35

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte § 5.º:

“§ 5.º — As entidades sindicais e demais associações representativas de atividades econômicas de empregadores e de empregados, participarão mediante a contribuição calculada sobre o valor de suas receitas sociais.”

Justificação

O projeto de lei instituindo o Programa de Integração Social, tem como objetivo a organização de uma sociedade aberta de cuja vida e crescimento devam participar o Governo, os empresários e os empregados, associados segundo a exposição oficial de motivos, pela conjugação permanente de suas forças, de seus recursos e do produto de seu trabalho para o fim de instalarem uma sociedade integrada. É justo portanto, a inclusão nesses benefícios dos empregados de tais entidades, que também participam da atividade econômica.

O dispositivo acima proposto visa, assim, complementar o texto do Projeto de Lei.

jeto de Lei e atende aos objetivos pretendidos pelo Poder Público.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado **Braz Nogueira**.

EMENDA N.º 36

Acrecente-se ao art. 3.º o seguinte § 5.º:

"§ 5.º — As entidades sindicais e demais associações representativas de atividades econômicas de empregadores e de empregados, participarão mediante a contribuição calculada sobre o valor de suas receitas sociais."

Justificação

O projeto de lei instituindo o Programa de Integração Social, tem como objetivo a organização de uma sociedade aberta de cuja vida e crescimento devam participar o Governo, os empresários e os empregados, associados segundo a exposição oficial de motivos, pela conjugação permanente de suas forças, de seus recursos e do produto de seu trabalho para o fim de instalarem uma sociedade integrada. É justo, portanto, a inclusão nesses benefícios dos empregados de tais entidades, que também participam da atividade econômica.

O dispositivo acima proposto visa, assim, complementar o texto do Projeto de Lei e atende aos objetivos pretendidos pelo Poder Público.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado **Ulysses Guimarães** — Deputado **Mauricio Goulart**.

EMENDA N.º 37

Inclui-se um parágrafo no art. 3.º do projeto, com a seguinte redação:

"§ — As empresas ou sociedades que a qualquer título estejam isentas ou venham a ser isentadas do pagamento de imposto de renda, contribuirão para o Fundo de Participação na base de cálculos como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas nesta Lei."

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado **Genésio Lins**.

EMENDA N.º 38

Adite-se ao art. 3.º os seguintes parágrafos:

"§ 4.º — As empresas ou sociedades de direito privado que explorem a concessão de serviços públicos, inclusive portos, e que gozem de isenção de imposto sobre a renda, participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico ao estabelecido nas alíneas a, b e c do parágrafo primeiro, calculado sobre as faturas de Serviços Diversos e Taxas cobradas, inclusive as relativas às Taxas Portuárias, deduzindo-se neste último caso, para efeito do cálculo, apenas a Taxa de Melhoramentos dos Portos e a importância que se destina à Previdência Social.

§ 5.º — Para efeito de contribuição ao Fundo de Participação, na hipótese de empresas de direito privado que gozem de isenção do imposto de renda, deve este ser calculado como se devido fosse, aplicando-se sobre o mesmo os percentuais constantes do projeto."

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado **Athié Coury**.

EMENDA N.º 39

Dé-se ao art. 7.º e seu parágrafo a seguinte redação:

"Art. 7.º — A participação do empregado no fundo, far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 40% do valor destinado ao fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no exercício cujos rendimentos tenham servido de base para os cálculos do imposto de renda a que se refere o artigo 3.º;

b) 30% (trinta por cento) serão divididos em partes proporcionais aos quinquênio de serviço prestado pelo empregado;

c) 30% (trinta por cento) serão divididos em partes proporcionais

ao número de dependentes declarados para fins de previdência social.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas e supridas pelos meios legais, organizará um cadastro geral dos participantes do fundo, na forma que for estabelecida em regulamento, tomando por base para os cálculos as alterações individuais declaradas até o dia 31 de dezembro do exercício anterior."

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado **Francisco Amaral**.

Justificação

Este artigo (7.º) estabelece dois fatores para distribuição dos valores arrecadados pelo fundo: o salário recebido pelo empregado e sua antiguidade. A emenda inclui mais um fator que se nos figura relevante: o número de dependentes. Naturalmente, o trabalhador com maior número de dependentes deve ser beneficiado com maior contemplação. A tese dispensa até fundamentação, num país que instituiu o salário-família não só para os servidores públicos como para os empregados de atividades privadas. No caso de morte prematura, esse pecúlio será útil a que se complete a educação dos filhos menores.

Por outro lado, o parágrafo único do mesmo art. 7.º, no projeto originário manda que a Caixa se baseie nas informações do empregador. Mas, e se essas informações forem falsas? E se o empregador não considera empregado alguém que realmente o é? A emenda faz, assim, uma ressalva, autorizando que a declaração patronal seja suprida pelos meios legalmente admitidos: confissão da falta ou do erro, decisão da Justiça do Trabalho, etc.

Também se estabelece que os cálculos serão feitos sempre pelos dados individuais cadastrados até o último dia do exercício anterior. Isto se faz indispensável para evitar reclamações futuras contra a Caixa Econômica, por descuidos dos próprios interessados.

EMENDA N.º 40

Dé-se ao artigo 7.º a seguinte redação:

"Art. 7.º — A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

- a) 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo serão divididos em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;
- b) 40% (quarenta por cento) serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado;
- c) os 20% (vinte por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais ao número de dependentes do empregado.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas Empresas, organizará um cadastro geral dos participantes do Fundo."

Justificação

A emenda tem como objetivo primordial incluir, entre os critérios fixados para a apuração do valor da quota de participação do empregado no Fundo, o número de seus dependentes, por considerarmos indispensável a presença de mais esse componente de ordem social na distribuição da nova fonte de renda que a proposta governamental procura criar, em benefício dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Humberto Lúcena.

EMENDA N.º 41

Dé-se ao art. 7.º a seguinte redação:

"Art. 7.º — A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado proporcionalmente ao montante de salários recebidos no período."

Justificação

A participação de cada empregado sobre o montante do Fundo, se subdividida em partes proporcionais ao va-

lor de salários recebidos e aos quinquênios de serviços prestados, discriminaria dessa participação uma quantidade imensa de trabalhadores.

No ramo da construção civil por exemplo, os operários em sua maioria exercem por tempo determinado em contrato de trabalho as suas funções. E, de um modo geral, com a supressão do instituto da estabilidade, a contagem de quinquênios tornou-se praticamente letra morta já que foi substituída, em sua finalidade, pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 42

Dé-se às alíneas a e b do art. 7.º a seguinte redação:

"a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo serão divididos em partes proporcionais ao montante de salários recebidos, considerando-se o valor do salário-mínimo, para o empregado rural, como nível básico para a constituição da participação do empregado no Fundo.

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados, acumulando-se o tempo de serviço que vier a ter em qualquer empresa."

Justificação

A emenda visa a assegurar, ao trabalhador, o direito ao benefício, independentemente de sua permanência, por 5 anos, numa única empresa.

Poderá, assim, cumulativamente adquirir esse direito prestando serviços a várias empresas durante 1 (um) quinquênio e assim por diante.

Trata-se de proposição que corresponde à realidade social do País, considerando a mobilidade da força de trabalho, devido às peculiaridades da estrutura ocupacional brasileira.

A preocupação básica desta emenda funda-se na idéia de que, a continuidade na prestação de benefícios ao trabalhador, independentemente da vinculação quinquenal a uma única empresa, poderá determinar melhores incentivos à produtividade, pela certeza de direitos e benefícios assegura-

dos, interessando, pois, às classes empresariais, que buscam integração de objetivos no processo de desenvolvimento econômico.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Senador Flávio Brito.

EMENDA N.º 43

Ao Art. 7.º:

Acrescente-se, in fine da alínea a, logo após a palavra "periodo", a seguinte expressão:

— ", limitados, para esse efeito, ao teto de cinco (5) salários-mínimos de maior valor vigente no País;"

Justificação

1. O critério fixado nas alíneas a e b do art. 7.º, ou seja, 50% do Fundo divididos em "partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período" e os 50% restantes "em partes proporcionais aos quinquênios de serviço prestado" pelo empregado, proporcionarão distorções, que favorecerão aos empregados de índice de remuneração salarial mais alto, em detrimento das classes salariais de níveis de remuneração mais baixos.

Ora, estes últimos são, justamente, os que mais carecem e necessitam do amparo e proteção do Estado.

2. É necessário, portanto, com vistas à implantação da verdadeira Justiça Social, que se evite venha o projeto ocasionar quaisquer descontentamentos ao povo brasileiro. E isso só será possível com a adoção de medidas que favoreçam as classes menos favorecidas econômicaamente.

Fixado um teto de cinco salários-mínimos, como propomos na emenda, os que ganham menos serão, sem dúvida, beneficiados com melhores quotas na distribuição dos recursos do Fundo.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Senador Nogueira da Gama.

EMENDA N.º 44

Dé-se às alíneas a e b do artigo 7.º a seguinte redação:

"a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo serão divididos em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes em partes iguais aos participantes do Fundo".

Justificação

O critério original da proposição do Governo beneficia exageradamente aos que mais percebem em detrimento dos que vencem pequenos salários, agravado tal desequilíbrio ao atribuir a distribuição de 50% do Fundo em função do tempo de serviço.

De fato: há numerosas categorias profissionais cujo vínculo com a empresa é essencialmente transitório, a exemplo do que sucede com os trabalhadores da construção civil e os comerciários em geral.

A sistemática do projeto iria prejudicá-los de maneira profunda e iniqua.

Dai a presente emenda, que atenua a discriminação e estabelece critério equânime, prescrevendo a divisão do Fundo em parcela proporcional ao salário (e este, via de regra, está fortemente correlacionado com o tempo de serviço na mesma empresa) e cutra a ser rateada igualmente entre todos os participantes.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Franco Montoro.

EMENDA N.º 45

Dé-se à alínea a do art. 7.º do projeto, a seguinte redação:

"a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo serão divididos em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período, fixado em 5 salários-mínimos o limite máximo do salário médio".

Justificação

Diz o Senhor Presidente da República, em Mensagem com que justifica a iniciativa do projeto, que se impõe — e nisso estamos todos acordes — "distribuir a renda global de modo mais equânime, a fim de que todas as camadas da população sejam beneficiadas pelo aumento da riqueza comum".

No entanto, a forma de participação no Fundo, como delineada no projeto, não logra alcançar o desiderato da equanimidade na distribuição do quinhão do fundo, e não atingirá o pro-

jeto suas finalidades, haja vista a informação do Sr. Ministro da Fazenda, prestada à imprensa, de que o assalariado que perceber em média dois salários-mínimos, não conseguirá ter acumulados em sua conta mais do que Cr\$ 4.500,00, ao fim de 25 anos, quantia tão irrisória, que nenhuma significação terá para o alívio das continuadas aperturas dos trabalhadores de baixo índice de remuneração.

É válido, assim, procurar-se uma fórmula através da qual se consiga a elevação do monte rateável especialmente entre a grande massa de trabalhadores cuja média de remuneração deve estar nos 2 salários-mínimos.

Por isso, cremos de inteira justiça estabelecer um máximo para a participação dos mais bem remunerados, a fim de diminuir a disparidade entre classes de trabalhadores, porém não a disparidade salarial, porque esta existe em razão de fatores diversos.

No caso do Fundo de Participação, sendo sua precipua finalidade a assistência social aos menos favorecidos, parece razoável que os que dispõem de melhor situação material, decorrente, inclusive, de maior preparo intelectual, contribuam com sua quota de sacrifício em favor dos menos aquinhoados. E essa equânime distribuição poderá de algum modo ser atingida com a fixação de um limite máximo a servir de base ao cálculo da participação. E o que procuramos alcançar, acrescentando, ao final da alínea a do art. 7.º do projeto, as expressões: "fixado em 5 salários-mínimos, o limite máximo do salário médio".

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Dirceu Cardoso.

EMENDA N.º 46

Substitua-se a alínea b do art. 7.º, pela seguinte:

"b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos triénios de serviço prestado pelo empregado, computada como integral a fração de tempo superior a 18 (dezoito) meses."

Justificação

A mobilidade da mão-de-obra no Brasil é uma contingência que inde-

pende da vontade do empregado, determinada, quase sempre, por fatores conjunturais. Esta mobilidade é tanto maior quanto menor é a especialização do trabalhador. E, pelo menos, o que evidenciam os dados apurados pelo Departamento Nacional de Mão-de-obra e Salário.

Nestas condições, trata-se de reconhecer que um período menor de tempo, para o cômputo da participação do empregado no Fundo, é medida de justiça que, ademais, atende aos imperativos da realidade brasileira, beneficiando, exatamente, os trabalhadores de menor renda e menor habilitação.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Senador Júlio Leite.

EMENDA N.º 47

Ao art. 7.º:

Acrescente-se:

"c) o seguro desemprego, para atender ao pagamento do salário na ocorrência do desemprego, até que o respectivo beneficiário se empregue."

Justificação

Ao desempregado com mais de 30 anos torna-se extremamente difícil colocar-se.

Torna-se vítima e seus dependentes da miséria. A exemplo do que ocorre com outros países, urge que seja amparado, principalmente sua família, até que consiga nova colocação.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Ulysses Guimarães.

EMENDA N.º 48

Dé-se ao parágrafo único do Art. 7.º a seguinte redação:

"Art. 7.º —

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, organizará um cadastro geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento".

Justificação

O parágrafo único do Art. 8.º do Projeto permite o levantamento do

valor dos juros, correção monetária e quota-partes produzidos pelo Fundo de Participação, a cada período de um ano contado da data da abertura da conta.

Ora, como a abertura não está sujeita a prazo, nem foi prevista qualquer sanção para a falta de recolhimento da contribuição, pelo menos o primeiro dos mencionados levantamentos ficaria a mercê da vontade do empregador, o que não parece ser a intenção do Governo.

A Emenda ora apresentada, modificando a redação do parágrafo único do Art. 7º, elimina a falha acima apontada, estabelecendo a obrigatoriedade do fornecimento, no prazo máximo de 180 dias, das informações destinadas à organização do cadastro geral dos participantes do Fundo e à consequente abertura das contas individuais de cada empregado.

Desse modo, a Caixa Econômica Federal poderá contar com um intervalo mínimo de 4 meses (prevendo-se a sanção da Lei do próximo dia 7 de setembro) para a abertura das contas, onde serão depositadas, a partir de julho de 1971, as parcelas do Fundo de Integração referentes a cada um dos beneficiados.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Huberto Lucena — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 49

O parágrafo único do art. 7º passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelo INPS e pelas empresas, organizará um cadastro geral dos participantes do Fundo na forma em que for estabelecida em Regulamento.”

Justificação

De acordo com o que dispõe o Projeto de lei n.º 7/70, do Poder Executivo, que institui o Programa de Integração Social, serão abertas contas individuais em nome de cada empregado, para efeito de sua participação no Fundo.

No entanto, para isso, é necessário que a Caixa Econômica Federal re-

ceba as informações necessárias para poder, proporcionalmente ao salário e ao tempo de serviço, proceder à abertura das contas individuais, em nome de cada empregado.

O nosso objetivo com a presente emenda é o de poupar tempo e despesas, aproveitando-se o cadastro geral usado pelo INPS, que reúne, praticamente, os mesmos participantes.

E, também, para que não haja muito trabalho às empresas nos parece justa a colaboração do INPS que já possui cadastro de, aproximadamente, treze milhões de empregados.

Com a modificação que ora propomos estamos, apenas, prevendo aquela colaboração que terá, certamente, suas diretrizes traçadas no competente Regulamento a ser elaborado dentro do prazo, previamente, fixado.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Ferraz Egreja.

EMENDA N.º 50

Inclua-se, no art. 7º, os seguintes parágrafos, passando o seu Parágrafo único a parágrafo 1.º:

“§ 2.º — Ao ser creditado o empregado rural, para o efeito de participação no Fundo, o cálculo será feito em função inversamente proporcional ao nível de salário recebido.

§ 3.º — Na área rural, poderão ser fixadas faixas para escalonamento de tipos de salários recebidos com aplicação de critério de participação inversamente proporcional aos salários recebidos.”

Justificação

Trata-se de proposição que visa à correção dos desníveis salariais existentes nas áreas rural e urbana, dando ao trabalhador rural maior participação relativa, com compensação ao baixo nível de renda verificado no setor primário.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 51

Inclua-se como § 2.º do art. 7º o seguinte:

“§ 2.º — O disposto na alínea b deste artigo não se aplica aos empregados que, independentemente

de vínculo empregatício, recebam na base de comissões, corretagens ou participação nas vendas.”

Justificação

Presumimos, da leitura atenta que fizemos do projeto, que os empregados que trabalham na base de comissões, corretagens ou participação nas vendas, tais como vendedores e corretores, não estão excluídos dos benefícios desta lei, desde que trabalhem para empresas organizadas. Neste caso, entretanto, torna-se difícil a aplicação do percentual de tempo de serviço, tanto mais que esse tipo de trabalho se reveste, muitas vezes, do caráter de eventualidade. Um número razoável de vendedores e corretores trabalha, usualmente, para mais de uma empresa. Parece-nos justo que, nestes casos, sua participação se faça, não em função do tempo de serviço, mas sim em decorrência das importâncias recebidas, que constituem o elemento material que conta para a fixação de suas retiradas. Além do que se assegura, por essa forma, a sua inclusão entre os beneficiários da lei, na hipótese de não ter sido considerada esta hipótese.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Senador Júlio Leite.

EMENDA N.º 52

A alínea “b” do art. 8º:

Onde se lê: “juros de 3% (três por cento)”,

Leia-se: “juros de 5% (cinco por cento)”,

Justificação

A correção se impõe, pois os juros correntes, a prazo fixo, nos bancos particulares, são muito mais elevados e a própria Caixa Econômica Federal tem por norma pagar 6% para os depósitos a prazo fixo que recebe, conforme informação que recebemos.

Não é justo, pois, que se pague tão-somente 3% sobre os depósitos dos trabalhadores, constantes do Fundo de Participação, que, mais do que ninguém, precisam dessa complementação salarial.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Senador José Ermírio.

EMENDA N.º 53

Acrescente-se ao art. 8.º, letra "b":
"Modificar a taxa dos juros para 5% ao ano."

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Deputado José Carlos Teixeira.

EMENDA N.º 54

Dé-se ao parágrafo único do art. 8.º a seguinte redação:

"Parágrafo único — A cada período de um ano, contado da data de abertura da conta, será facultado ao empregado o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor total da conta existente em seu nome, incluídos os juros e a correção monetária."

Justificação

O sistema introduzido pelo projeto, muito hábil, lembra uma das muitas formas existentes em outros países de participação nos lucros: a participação mista, onde parte da quota é entregue ao empregado e parte vai constituir um fundo de reserva, para atender a certos encargos: aposentadoria, doença, etc.

O percentual de 30% que estabelece a nossa emenda, representa, anualmente, apenas um terço dos créditos lançados na conta do trabalhador, tornando-se os mesmos disponíveis, caso tenha o beneficiário necessidade de se utilizar dêles para atender a alguma emergência, ficando 2/3 reservados para a constituição do Fundo de Participação.

A conscientização do fato de poder movimentar a sua própria conta corrente, a cada 12 meses, vai dar ao trabalhador maior interesse pela implantação do Programa de Integração Social, de grande interesse para as classes trabalhadoras e resultado da ampla visão política do Presidente Garrastazu Médici.

O trabalhador, como se sabe, normalmente não pensa no fundo e está mais interessado em ter melhoria salarial.

O projeto, como se encontra, vai-lhe dar, anualmente, muito pouco, o que pode gerar descontentamentos.

Propomos um meio-término razoável com vistas à implantação de um clima de verdadeira harmonia social.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1970. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 55

No parágrafo único do art. 8.º suprimir a expressão "Da Correção Monetária".

Justificação

O projeto é apresentado com o objetivo, entre outros, de propiciar a formação do patrimônio do trabalhador. Se a lei vier a admitir que, em cada ano, se permita ao beneficiário levantar o valor da correção monetária, obviamente ao efetuar o levantamento pelos motivos realmente justos, previstos no artigo 9.º, receberá ele moeda desvalorizada, isto é, com o valor da data da parcelada constituição do Fundo e, não, com o valor da data do levantamento. Se um dos objetivos do Fundo é o aqui lembrado, é uma incoerência a autorização para o recebimento da correção monetária.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Américo de Souza.

EMENDA N.º 56

Dé-se ao art. 9.º do projeto, em seu caput, a seguinte redação:

"Art. 9.º — As importâncias creditadas aos empregados nas Cédulas de Participação são absolutamente impenhoráveis e se destinam primordialmente à formação de patrimônio do trabalhador."

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Dayl de Almeida.

EMENDA N.º 57

Dé-se ao § 1.º do art. 9.º a seguinte redação:

"§ 1.º — Por ocasião do casamento, aposentadoria, invalidez ou desemprego do titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do Regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos seus dependentes."

Justificação

Através da emenda introduzimos duas alterações no texto original da proposição: a) admitimos o levantamento dos valores em depósito no

caso de desemprego; b) substituimos o termo "sucessores" por "seus dependentes".

Como sabemos, o Auxílio-desemprego é, a rigor, simbólico. Basta considerar que, nos termos da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, é apenas pago aos trabalhadores com direito a ele, à razão de meio salário-mínimo local por mês, importância efetivamente insignificante e totalmente incapaz de responder pela subsistência, mesmo de níveis os mais modestos, de qualquer família.

Dai a indispensável necessidade de ser assegurado o direito, no caso de desemprego, de recebimento dos valores depositados, pois seria inconcebível que o trabalhador condenado, pelo desemprego, praticamente à indigência, não pudesse lançar mão de importâncias creditadas em sua própria caderneta.

Na parte final do § 1.º do artigo 9.º substituimos o termo "sucessores", por "seus dependentes". De fato, ocorrendo a morte do trabalhador, na forma do projeto, "os valores do depósito serão atribuídos aos sucessores". A expressão é, evidentemente, imprópria. Seguramente o autor do projeto desejou referir-se a "herdeiros". Entretanto, nenhum dos dois termos: "sucessor" ou "herdeiro", é satisfatório. O termo adequado não é outro senão "dependente". Trata-se de expressão não só consagrada por toda a nossa legislação de previdência social e de acidentes do trabalho, como ainda pela legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei número 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 9.º). Adotamo-la, portanto, não só com o objetivo de manter, como recomendável, a uniformidade, nas várias leis de interesse dos trabalhadores, das expressões empregadas, mas ainda pelo fato de haver muitas pessoas dependentes economicamente do trabalhador e nem por isso têm a condição de herdeiros ou sucessores.

Nos termos do Código Civil a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I. aos descendentes;
- II. aos ascendentes;
- III. ao cônjuge sobrevivente;
- IV. aos colaterais;

V. aos Estados, ao Distrito Federal, à União.

Já a legislação previdenciária brasileira, entretanto, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Orgânica da Previdência Social, considera dependentes os segurados:

“Art. 11 — Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta lei:

I. a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas;

II. a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 anos ou maior de 60 anos ou inválida;

III. o pai inválido e a mãe;

IV. os irmãos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas;

§ 1.º — A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º.

§ 2.º — Equiparam-se aos filhos nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;

§ 3.º — Inexistindo espôsa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos dêste.

§ 4.º — Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

Art. 12 — A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 11 poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 1.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação”.

Consequentemente, só a alteração contida nesta emenda permitirá, por exemplo, que dependente do segurado por ele designado menor de 18 anos e maior de 60, ou inválidos, não percam o direito ao recebimento, no caso da morte do trabalhador do qual dependiam econômica e financeiramente, dos depósitos constantes de sua caderneta.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 58

Ao Art. 9.º

No § 1.º, logo após a palavra “aposentadoria”, inclua-se:

“desemprego”.

Justificação:

A emenda se impõe como de total justiça. Nada mais necessário e correto do que a inclusão do “desemprego” entre as situações que permitirão ao empregado utilizar-se dos valores depositados em seu nome, pois é justamente aquela em que mais necessita de amparo financeiro.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1970. — Senador Nogueira da Gama.

EMENDA N.º 59

Ao Art. 9.º, § 1.º

Onde se diz:

“sucessores”,

diga-se

“dependentes”.

Justificação

A expressão “sucessores”, de Direito Civil, ainda não tem, na Previdência Social, o mesmo significado. A companheira, casada ou não religiosamente, é dependente do trabalhador, mas não é sua sucessora. Para evitar que a incompreensão, ou falso puritanismo e a hipocrisia prejudiquem aos que se dedicam ao trabalhador, a aprovação da presente emenda se impõe.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 60

Ao § 1.º do art. 9.º

Onde se lê:

“atribuidos aos sucessores”,

Leia-se:

“atribuidos aos dependentes, assim considerados os enumerados no art. 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e sua legislação complementar.”

Justificação

Muitos têm ressaltado o timbre profundamente humanista da política social do Governo.

Ora, a entrega dos valores do depósito, por morte do titular, aos seus sucessores, nos termos do Código Civil, como se encontra no projeto, no entanto, representa um verdadeiro retrocesso na política social que, há longa data, deu novos e mais avançados rumos à matéria.

A previdência social brasileira, das mais modernas do mundo, usa a denominação “dependentes”, pois o vínculo essencial, no caso, é a dependência econômica, que não obedece aos preceitos clássicos e rígidos do Código Civil.

Não há qualquer razão plausível, portanto, para que se mantenha no projeto a expressão — “sucessores” — quando a moderna técnica previdenciária e assistencial recomenda o termo “dependentes”.

Impõe-se, dessa forma, a correção proposta na emenda, especialmente tendo em vista o amplo sentido de abrangência social do projeto, com a finalidade de se dar à matéria o mesmo tratamento já consagrado na Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3.807, de 1960), em seu artigo 11.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Senador Nogueira da Gama.

EMENDA N.º 61

Substitua-se o § 1.º do art. 9.º pelo seguinte:

“§ 1.º — Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do Regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos ao beneficiário indicado pelo empregado à Caixa Econômica e, na falta dessa indicação, aos sucessores.”

Justificação

A emenda tem por objeto simplificar o processo de levantamento dos valores depositados, no caso de morte do empregado. Nesta hipótese, o Fundo passa a funcionar como um pecúlio à família, caso em que o recebimento das importâncias em depósito deve ser imediato, livre de formalidades burocráticas. Dispõe o projeto que “ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos sucessores”. Isto parece indicar que os sucessores legítimos terão que se habilitar perante o juízo competente, envolvendo esta providência a prática de uma série de atos processuais naturalmente demorados e custosos que podem, inclusive, frustrar as elevadas finalidades sociais do dispositivo.

Alvez se possa alegar que a regulamentação a ser baixada pelo poder executivo resolverá o problema, simplificando o processo de habilitação dos sucessores. Não há no caso, porém, referência tácita ou expressa — a esta hipótese, como ocorre com os acontecimentos discriminados no “caput” do parágrafo. Devemos levar em consideração, ainda, que, sendo a sucessão matéria regulada em lei, só através de lei específica se poderia modificar a norma positiva em vigor.

Não devemos desprezar, finalmente, a experiência dos fundos de pecúlio e a dos seguros de vida. Ambas indicam, como a fórmula mais prática e viável, a designação em vida, do beneficiário. Sómente na falta desta indicação é que se deveria adotar o pagamento ao sucessor ou sucessores legítimos.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Senador Júlio Leite.

EMENDA N.º 62

Ao texto do § 1.º do art. 9.º, acrescenta-se o seguinte período:

“... independentemente de arrolamento ou inventário.”

Justificação

O objetivo da emenda é evitar a interpretação dúbia que o preceito como está redigido, poderá suscitar. Ademais, a emenda se concilia com o espírito da Mensagem, toda ela voltada à defesa do patrimônio do trabalhador.

Sala das Comissões, em 19 de agosto 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 63

O § 1.º do art. 9.º passará a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — Por motivo de força maior, por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do Regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos sucessores.”

Justificação

De acordo com o projeto, os trabalhadores poderão receber os valores depositados, mediante comprovação, nos casos de casamento, aposentadoria ou invalidez. Quando ocorrer a morte do titular da Caderneta, os valores serão atribuídos aos seus sucessores.

Dentre os casos previstos não figura, como devia, o motivo de força maior.

É certo que não se pode prever todos os casos em que o trabalhador possa movimentar os valores depositados em sua conta, mas é justo que se lhe dê oportunidade de requerer,

quando houver um motivo de força maior, o qual será devidamente examinado pela administração, nos termos do Regulamento.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Chaves do Amarante.

EMENDA N.º 64

No § 1.º do artigo 9.º, como motivo determinante de saque das importâncias depositadas, acrescente-se:

“estabelecimento por conta própria, inclusive para integralização de capital”.

Justificação

Se o trabalhador se afasta em definitivo de atividade desenvolvida em relação empregatícia, não há razão por que se deva manter os depósitos efetuados em seu nome, desde que novos valores não serão adicionados àqueles. Será mais útil ao beneficiário, num instante de gasto excepcional da mesma natureza daqueles que são gerados pelos motivos para a liberação fixados no projeto, que ele obtenha mais essa parcela de seu patrimônio, como complementação dos recursos próprios com que poderá contar para obter sucesso em sua atividade independente.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Senador Ney Braga.

EMENDA N.º 65

Ao artigo 9.º, § 2.º, dé-se a seguinte redação:

“Art. 9.º —
§ 2.º — A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser utilizado como parte do pagamento destinado à casa própria.”

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

Justificação

O projeto deixa a critério da Caixa Econômica a deliberação sobre o uso do saldo dos depósitos para pagamento de casa própria. Não há razão para se deixar a juízo da entidade a resolução sobre o assunto de vital interesse para o trabalhador. Ainda que se admita honestidade da administração, há sempre o risco de abusos no futuro. Uma administração poderá ser mais liberal e outra mais exigente. A finalidade — parte de pa-

gamento de casa própria — é já de si relevante, dispensando maiores exames.

EMENDA N.º 66

O § 2.º do art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — A critério da Caixa Económica e a pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá também ser utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição de automóvel ou de casa própria.”

Justificação

O Programa de Integração Social, proposto pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, representa um extraordinário avanço no sentido de melhor distribuir o produto nacional, propiciando a criação de uma sociedade democrática mais justa e mais humana. Os aplausos com que foi recebida a iniciativa do Presidente Emílio Médici, com a qual a Revolução tornou sua a bandeira da justiça social, revelam que a Nação, sem distinção de classes e de partidos, comprehende a posição que se pretende dar aos trabalhadores na sociedade brasileira do futuro.

A nossa emenda objetiva permitir que o beneficiário do Fundo de Participação, o assalariado, possa utilizá-lo opcionalmente na aquisição de automóvel ou de casa própria. Há categorias profissionais e trabalhadores especializados, cujo nível de remuneração permite o pagamento das parcelas usualmente cobradas, para amortização do financiamento do carro próprio. O acesso à propriedade de veículo de passeio pela classe trabalhadora, assinala uma etapa superior de desenvolvimento econômico e de estabilidade social. É uma nova conquista, um outro status que marca a participação da força de trabalho nos benefícios da sociedade democrática.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado Leopoldo Peres.

EMENDA N.º 67

Acrescente-se ao § 2.º do artigo 9.º a seguinte expressão:

“... e à Educação Superior ou Técnica de filhos que não possuam renda própria.”

Justificação

A emenda acrescenta mais um caso de utilização do saldo dos depósitos do Fundo, a critério da Caixa Económica Federal e a pedido do interessado, com a finalidade de ampliar as possibilidades de educação superior ou técnica dos filhos dos trabalhadores. É mais uma iniciativa visando amparar milhares de estudantes brasileiros, filhos de trabalhadores, para sua formação profissional especializada e tão necessária ao desenvolvimento nacional.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado Athiê Coury.

EMENDA N.º 68

Art. 9.º, § 2.º

Suprimam-se as palavras iniciais: “A critério da Caixa Económica e”

Justificação

O projeto já é, por si mesmo, o festivo da burocracia. Se ainda se der à Caixa Económica, mera depositária, o direito de deferir ou indeferir o pedido do trabalhador interessado em adquirir casa própria, então estaremos instituindo um verdadeiro pandemônio, que, longe de dirimir divergências, apenas as acirrá. Note-se que não se exige a apreciação da Caixa Económica quando o pedido for por motivo de casamento, aposentadoria ou invalidez.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 69

Dê-se ao § 2.º do art. 9.º a seguinte redação:

“§ 2.º — O saldo da conta poderá ser utilizado por seu titular para aquisição de imóvel residencial, ouvida sobre a conveniência da operação a Caixa Económica Federal.”

Justificação

O projeto, como está redigido, prescreve que a aplicação do saldo da conta na aquisição de “casa própria” só se operará “a critério da Caixa Económica Federal e a pedido do interessado”.

Ora, é natural que o legislador proteja o assalariado contra operações

danosas a seu interesse. Não se justifica, porém, que para adquirir imóvel residencial a transação fique “a critério”, ou seja, ao arbitrio da Caixa Económica Federal, anulando-se a personalidade do titular da conta. A assistência técnica oficial parece suficiente. Protege o empregado sem fazê-lo incapaz.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Senadores Josaphat Marinho — Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 70

Ao § 2.º do art. 9.º dar a seguinte redação:

“§ 2.º — Atendidos os critérios da política habitacional do Governo Federal, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria.”

Justificação

A rigor, o Fundo pertence ao empregado que deve ter o direito de utilizá-lo na aquisição da casa própria, elemento fundamental de um patrimônio individual que o projeto pretende estimular e proteger. Não convém, no entanto, que a utilização do Fundo para esse fim a critério da Caixa Económica. Embora isto possa ocorrer por medida regulamentar e por uma conveniência que a prática da lei venha indicar, é mais sábio que a liberação do saldo fique condicionada à política habitacional do Governo. Mesmo porque não é a Caixa Económica o órgão indicado, no regime atual, para executar aquela política. A redação do projeto, que se quer modifcar, propicia dualidade de órgãos com a mesma função, o que já se demonstrou danoso. O exemplo mais recente é o dos órgãos ligados à política agrária.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 71

O § 2.º do art. 9.º passará a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — A critério da Caixa Económica Federal e a pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria ou

destinado à sua manutenção ou de seus filhos em curso superior."

Justificação

A emenda fala por si mesma. O ensino superior leva estudantes a seus responsáveis a imensas despesas. O custeio do curso superior poderá ser obtido do Fundo.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 72

Acrescente-se ao art. 9.º um § 3.º, com esta redação:

"Art. 9.º —
.....
.....
§ 3.º — Será, também, permitida a utilização do depósito, decorridos pelo menos cinco anos da abertura da conta, para pagamento de despesas médicas e hospitalares, comprovadamente feitas, em favor do titular e de seus dependentes declarados para fins de previdência social."

Justificação

A lei tem o louvável propósito de fazer de cada trabalhador um pequeno capitalista. Entretanto, a movimentação desse capital, fora da "grande empresa" é restrita ao caso de aposentadoria, casamento, invalidez e morte do titular da conta. Entretanto, esqueceram-se os autores do projeto de um caso de grande necessidade: o de despesas médicas e hospitalares. Se o casamento acarreta despesas dignas de tal auxílio, com maior razão a despesa hospitalar deve ser atendida. É certo que o trabalhador, em geral, é também previdenciário. Entretanto, sabemos todos quanto deficiente é a assistência médica e hospitalar da previdência social. Não é raro o caso de necessitar o trabalhador de serviços médicos e hospitalares de que o Instituto não dispõe. Além disso, há os que depositam maior confiança em determinado médico ou determinado hospital não vinculado ao INPS. Não se diga que quem escolhe deve arcar com o ônus. No caso, terá o trabalhador em crédito na Caixa Econômica. É justo que, ao menos nesse terreno, se lhe dê liberdade de aplicar o que é seu. A emenda só garante esse direito quando a

conta tiver mais de cinco anos, partindo do pressuposto de que, anteriormente, os valores serão insignificantes, não compensando a sua movimentação.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 73

No art. 9.º

Acrescente-se:

"§ 3.º — O saldo dos depósitos poderá ser utilizado para a realização de ações ou de quotas de capital da empresa em que o empregado trabalhar, livremente subscritas por este, segundo dispor o regulamento da presente lei."

Justificação

Ao encaminhar ao Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 258/70, o projeto que institui o Programa de Integração Social, o Presidente Emílio G. Médici fez muito mais do que exercer a prerrogativa constitucional da iniciativa de leis. Na verdade, praticou é um ato de liderança, cujo conteúdo e cujos efeitos é necessário ter presente, para bem avaliar a importância do passo que o Estado Brasileiro se dispõe a dar com o diploma legal a ser votado.

Esse ato de liderança é, em primeiro lugar, inequívoco e expresso. O Presidente não deixa dúvidas quanto a isso.

Escolheu, para anunciar-lo, uma reunião especial do Ministério, televisuada para todo o País. Os que estranharam esse fato, certamente não se deram conta do que há nela de revelador de espírito de decisão e de coragem para assumir os riscos, inevitáveis nos gestos que se afirmam acima das grandes controvérsias.

Por outro lado, na mensagem enviada ao Congresso, o texto claramente situa a medida em termos que a vinculam às mais altas inspirações pelas quais o Presidente se orienta no exercício de seu alto cargo, a sua fé no homem e no povo e o conceito de desenvolvimento como uma atitude coletiva que requer a mobilização total da opinião pública.

Em segundo lugar, esse ato de liderança é um ato necessário. A his-

tória dos últimos vinte e cinco anos o demonstra de forma incontestável.

De há muito, o ideal de fazer de todos os brasileiros participantes das vantagens e responsabilidades da vida econômica vem sendo uma aspiração nacional. Esse ideal, não pode ter uma expressão única e capaz de abrangê-lo numa fórmula isolada.

No caso especial dos trabalhadores, a fórmula inscrita na Constituição de 1946 foi a participação nos lucros. A fórmula era imperfeita porque fazia da participação um princípio autônomo, ao em vez de, como deve ser, uma decorrência do princípio mais amplo e de mais profundas consequências que é o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa.

O erro foi corrigido, na Constituição de 1967, e há de ser-me lícito invocar, como privilégio de longa vida pública e de constante militância no trato do problema, o ter sido autor da emenda que inscreveu o princípio da integração em nosso direito constitucional.

Entretanto, Sr. Presidente, um problema com o alcance e as implicações deste não pode ser enfrentado apenas com textos, mais ou menos bem redigidos. Não que os textos constitucionais e legislativos não sejam importantes. O que sustento é a sua insuficiência.

Ao longo destes vinte e cinco anos, não faltaram os esforços para chegar a fórmulas capazes de encaminhar soluções viáveis. O que faltou, entretanto, foi a figura do coordenador, com força e prestígio à altura da ingente tarefa de superar as controvérsias e, dentre as muitas fórmulas possíveis e adequadas, escolher uma e em torno dela mobilizar o apoio político e os meios de ação indispensáveis a transportá-la para a realidade.

Essa figura, na realidade política brasileira — não só de hoje, mas de todos os tempos, e, até mesmo, não só brasileira, mas de quase todos os países — teria de ser forçosamente a do Chefe da Nação. E nada mais natural que os Presidentes da República, desde 1946, tivessem hesitado em lançar o peso de sua autoridade, para enfrentar o problema. A questão era controversa e impunha-se que amadurecesse.

Há que reconhecer, porém, que ela se vinha eternizando e o ideal, por muitos esposado e por todos aceito, corria o risco de perder-se no imobilismo.

Deve-se creditar à Revolução de Março o haver criado condições políticas e sobretudo econômicas favoráveis à ruptura do impasse; e a um dos Chefes da Revolução, o saudoso Presidente Castello Branco, o haver marcado, notadamente com o projeto de lei n.º 34, de 1967, o inicio da atuação da Presidência da República para superar o imobilismo.

Coube, agora, ao Presidente Médici, num gesto histórico, rico, quebrar a imobilidade e traçar as coordenadas da solução. Estamos em face de um ato de liderança expresso e inequívoco, e também necessário, porque sem ele o problema continuaria eternizando-se, sem saída à vista.

Dito isto, Sr. Presidente, indispensável se me afigura, também, situar em seus verdadeiros termos a corajosa iniciativa do Poder Executivo.

Tem-se dito, com o sentido de crítica ao projeto, que ele fica aquém do preceito constitucional e que não opera a integração do trabalhador na empresa. Há nisto um desconhecimento — certamente não intencional, mas nem por isso menos evidente — da natureza do problema que devemos enfrentar.

A integração do trabalhador na empresa não se pode operar por um fiat legislativo. Ela só pode ser o resultado de um processo que será longo, não será fácil e exigirá esforço constante para ajustar-se a uma realidade complexa e mutável.

Permito-me insistir, Sr. Presidente, em que se trata de um processo, de um longo caminho a percorrer, de uma série de medidas a tomar com oportunidade e determinação. As primeiras medidas, forçosamente, devem ser de preparação e sómente depois delas e no passo em que se criarem as condições adequadas poder-se-á passar a fases mais avançadas. Queimar etapas seria temerário e seguramente comprometeria a realização do ideal integracionista.

Não é possível desconhecer que esse ideal visa a harmonizar as insti-

tuições jurídicas que regem a empresa — instituições jurídicas que envelheceram e se tornaram inadequadas — com a realidade da empresa moderna, na qual se registraram mudanças substanciais, ainda não de todo definidas, porque a empresa está em rápida e constante evolução.

Peço vénia para reproduzir aqui o que tive ensejo de dizer quando se discutiu a emenda da integração, na Constituição de 1967, sobre esse aspecto que é fundamental no exame da matéria.

"Há neste enunciado — declarei em discurso proferido na sessão de 15 de dezembro de 1966 e referindo-me a conhecido trecho da encíclica "Quadragesimo Ano", de Pio XI — o reconhecimento de que a empresa moderna, que teve no campo econômico uma evolução espetacular, deve ajustar-se, jurídica e socialmente, a essa evolução. O antigo conceito de que a empresa é propriedade exclusiva dos que detêm o capital nela investido está em vias de superação. A empresa é muito mais do que capital em ação. A empresa é conjugação de fatores produtivos, num organismo autônomo, com finalidades de produção. A empresa é capital, mas é, também, trabalho. É também natureza, e é, muito especialmente, iniciativa e comando, isto que hoje se denomina capacidade empresarial".

"Nada do que aqui está sendo dito, Sr. Presidente, deve ser interpretado como subestimação do valor do capital no processo produtivo. Isto seria um absurdo, sobretudo num País em desenvolvimento, como o nosso, em que o capital é o mais escasso dos fatores de produção. Mas não se faz necessário subestimar o valor do capital, para reconhecer que a empresa é mais do que capital e para dar a esse reconhecimento as suas consequências lógicas. A diferença entre capital social e jurídico e capital efetivamente utilizado é hoje clara e inofensiva. Há inúmeras outras formas que não a subscrição de capital, sob a figura de ações, para

mobilizar e investir capital nas empresas. Temos hoje todos os investimentos que se fazem por meio de debêntures, de empréstimos a longo prazo; temos, enfim, uma imensa gama de possibilidades que longe está de se haver esgotado".

"Na verdade, o capital jurídico e social das empresas não é senão um índice; não representa efetivamente o capital que de fato se utiliza no processo da produção".

"Considerar, então, a posse do capital jurídico como único título da propriedade da empresa é claramente ir contra a própria natureza do sistema, como o temos hoje. A evolução da empresa está em pleno andamento e longe de haver esgotado as suas potencialidades. No campo econômico, esta evolução avançou a largos passos; no campo econômico, a empresa se transformou, modernamente, em algo de muito específico, de muito valioso, em algo que tem trazido, ao mundo todo, as maiores vantagens, pelo progresso imenso que proporciona. Mas, no campo jurídico e social, tem sido mais lenta a evolução dos conceitos e das fórmulas. Continuamos, hoje ainda — na legislação de todo o mundo — muito presos ao passado. Não acompanhou a legislação com a mesma velocidade, com o mesmo ritmo, a evolução da empresa no campo econômico. No Brasil, a própria sociedade anônima — que é, sem dúvida, uma das mais geniais concepções da mente jurídica universal — a nossa sociedade anônima só recentemente, e a pouco e pouco, vem conseguindo ultrapassar o estágio de associação fechada. O casulo familiar, em que ela prosperou no Brasil, só muito lentamente se vem abrindo, apesar mesmo dos esforços do atual Governo no sentido de incentivar essa abertura, para que a sociedade anônima exerça realmente o papel que está chamada a desempenhar, numa economia em desenvolvimento".

Em novo discurso, pronunciado na sessão de 13 de janeiro de 1967, vol-

lei a repisar a importância de ter presente a evolução da empresa, para bem situar o princípio da integração.

"A empresa — dizia eu nessa intervenção — é uma grande e fértil realidade do mundo moderno. Foi-se o tempo em que se considerava a empresa apenas como capital em ação; foi-se o tempo em que se considerava — e ainda hoje permanecem sinais em nossa legislação — a empresa como propriedade exclusiva dos detentores do chamado capital social; foi-se o tempo em que, como diz um autor, o detentor do capital, o capitalista, era na empresa como o capitão do navio, isto é, o único senhor depois de Deus. Esse preconceito, que inclusive inspirou Karl Marx, não pode mais subsistir, está superado e devemos tirar as consequências práticas dessa superação.

Que é a empresa hoje? É simples capital em ação? Não. É simples capital e trabalho? Também não. A empresa hoje é um complexo que tende a, cada vez mais, expandir-se no sentido da complexidade.

A diferença que existe entre instalar-se uma empresa em São Paulo e uma empresa no Amazonas mostra bem que a empresa não é só capital e trabalho. Podemos ter duas empresas com o mesmo capital, com o mesmo número de trabalhadores, instaladas, uma no Amazonas e outra em São Paulo. A empresa de São Paulo será muito diferente. Porque em São Paulo ela utiliza economias externas que no Amazonas não existem. Em São Paulo ela tem energia, estradas, um mercado amplo. Tudo isso faz parte da empresa. Não é possível separar isso da empresa. O conceito da empresa se amplia para abarcar essa entidade realmente ampla e complexa, que a economia moderna vem cada vez mais ampliando e aumentando em complexidade.

Pois bem, Sr. Presidente, trata-se, com a participação nos lucros, de integrar o trabalhador na vida e

no desenvolvimento da empresa. Vemos, hoje, que a empresa tem progredido no terreno econômico. Entretanto, as instituições jurídicas não vêm acompanhando essa evolução ou a têm acompanhado muito lentamente.

É necessário que o contrato de trabalho acompanhe a evolução da empresa e crie condições para que se opere uma crescente e cada vez maior integração do trabalhador na empresa em que trabalha. Esta integração, definiu-o magistralmente Pio XI na "Quadragesimo Anno", se faz por uma participação relativa, cuja forma pode mudar com o tempo e as circunstâncias, na propriedade, nos lucros e na gestão da empresa. A participação nos lucros é apenas um aspecto desta integração, mas ela não pode ser conseguida como algo autônomo. Ela resulta da integração do trabalhador na empresa e sem essa integração não se explica e não se mantém de pé. E a prova nós a temos no Brasil, nestes vinte anos em que o princípio inscrito na nossa Constituição não conseguiu realizar-se".

Citei esses trechos de discursos proferidos há quase quatro anos. Sr. Presidente, para deixar bem claro que não se trata de argumentos *ad hoc*, construídos especificamente para apoiar o projeto do Governo. Eu poderia multiplicar as citações, recorrendo à longa série de discursos e pareceres que, desde 1946, tenho profrido desta tribuna e elaborado no seio dos órgãos técnicos da Casa. Na verdade, não se trata de argumentos posteriores ao projeto: éste, sim, é posterior aos argumentos e neles encontra plena justificação, em seus característicos de prudente preparação do terreno sobre o qual terá de ser construído, no devido tempo e com toda segurança, o edifício da integração.

Foi o próprio Presidente Emílio Medici, aliás, quem proclamou esse caráter preparatório do projeto, ao declarar em sua mensagem:

"Tive em mira, muito especialmente, levando em conta a necessidade de imprimir um sentido formativo e pedagógico a essa ini-

ciativa, incentivar uma política realista de estímulo à formação do patrimônio individual".

Essa preparação do terreno, notadamente entre os trabalhadores cuja integração mais estreita na vida econômica se preconiza, exigirá por certo muito esforço e a mobilização de técnicas contábeis de vulto. Cumpre, sem dúvida, estudar a melhor forma de desburocratizar o mecanismo de ação a adotar, o que, vale acentuar, é facilitado pelo progresso espetacular que essas técnicas vêm registrando entre nós, com o crescente uso de computadores.

Não se pode, porém, apontar o volume de serviço requerido como um defeito da iniciativa governamental, senão na medida em que se demonstrar ser viável forma melhor de familiarizar o trabalhador com os instrumentos representativos de poupança. Tem-se falado em 13 milhões de cadernetas, como elemento imediato das finalidades visadas. Mas é preciso reconhecer que esse talvez seja o preço de levar, a 13 milhões de trabalhadores, o conhecimento prático dos instrumentos a utilizar, para que se efetive sua maior e mais ativa participação na vida econômica.

Na verdade, o grande volume de serviço exigido apresentará, de inicio, dificuldades que serão gradualmente superadas pela crescente racionalização e descentralização.

O projeto não cria nenhum sistema rígido de contabilização e abre ensejo a que as dificuldades práticas sejam superadas pela técnica de execução.

Outra crítica feita ao projeto incide sobre o volume realmente impressionante dos recursos financeiros que irão constituir o Fundo de Participação. Ora, Sr. Presidente, precisamente essa se me afigura uma das boas facetas do projeto, porque, como muito bem frisou o Sr. Ministro da Fazenda, ela vem proporcionar, às autoridades monetárias, a possibilidade de resolver o difícil problema do capital de giro das empresas. A estatização que se receia não é função do volume de recursos acumulados e sim da forma pela qual venham estes a ser empregados. É um problema de filosofia de governo e a orientação decla-

rada do Governo da República é a de favorecer a livre empresa e não a de estatizá-la.

Por isso que se trata de uma lei preparatória do terreno, entendo, Sr. Presidente, que o projeto deve ser mantido pelo Congresso, em suas linhas básicas, e não deve receber acréscimos que, embora justificáveis em si mesmos, não tenham relação direta com sua função preparatória ou constituam medidas de que melhor seria cogitar, em projetos especiais, após a implantação inicial do sistema ou, pelo menos, após a promulgação da lei ora em exame.

De mim, Sr. Presidente, poderia apresentar, como emenda à proposição, o texto do Projeto n.º 2.247/70 de minha autoria que, em data de 3 de agosto findante, submeti à apreciação da Casa. Trata-se de projeto que dispõe expressamente sobre a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, utilizando os empréstimos concedidos por entidades oficiais. Entendo, porém, que melhor servirei à causa da integração, mantendo o projeto como proposição autônoma, a ser examinada como uma dentre as várias medidas complementares que deverão seguir-se à vigência da lei criadora do Programa de Integração Social.

Apresentarei, entretanto, uma emenda que se me afigura merecedora de exame e condiz com o caráter preparatório de que se reveste a lei ora em exame. Trata-se, Sr. Presidente, de possibilitar a utilização dos depósitos do Fundo de Participação, de ações ou de quotas de capital da empresa em que o empregado trabalhar, livremente subscritos por este, segundo dispuser o regulamento da lei.

Não há dúvida de que nenhuma utilização se ajusta melhor ao preceito constitucional da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa.

O ato de liderança — inequívoco, expresso e necessário — praticado pelo Presidente Emílio Médici, com a apresentação do projeto de lei que institui o Programa de Integração Social, teve intensa e merecida repercussão em todo o país.

Foi, repito, um ato de coragem, mas de coragem racional e patriótica, a

ruptura de um impasse que tendia a eternizar-se, bloqueando um caminho que pode e deve conduzir a uma sociedade organizada com base na justiça social.

O processo de integração foi desencadeado, sob uma liderança vigorosa e decidida e estou certo que de forma irreversível.

Ao Congresso Nacional coube, nestes vinte e cinco anos, lançar o ideal participacionista, estudar e debater as fórmulas de realizá-lo.

Ardua e longa foi a tarefa em que o Congresso se empenhou. Estes vinte e cinco anos não decorreram em vão.

Praticamente, todos os aspectos do problema foram esquadrinhados, todas as objeções foram levantadas e discutidas, muitos caminhos foram explorados e demarcados.

Não há dúvida de que se deve ao Congresso o haver conservado vivo o ideal da participação, escoimando-o dos aspectos ilusórios e fortalecendo-o na dura prova dos debates parlamentares. Não creio que, sem isso, o ideal teria sobrevivido ao ceticismo e à indecisão.

A aprovação do projeto de lei que lhe submeteu o Presidente Médici virá coroar o grande trabalho que o Congresso realizou, honrando a representação popular que exerce.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Deputado Daniel Faraco.

EMENDA N.º 74

Acrescentem-se ao art. 9.º os seguintes parágrafos:

“§ 3.º — Em caso de doença grave do titular da conta, ou de qualquer de seus dependentes, e mediante comprovação regular, poderá ser utilizado o saldo do depósito.

§ 4.º — Mediante comprovação regular, o titular da conta poderá proceder ao levantamento do depósito para instalação de empresa individual ou coletiva, ou para aquisição de equipamentos destinados à atividade autônoma.

§ 5.º — O titular da conta poderá aplicar o depósito respectivo na aquisição de ações de sociedade de economia mista, devidamente informado pela Caixa Econômica Federal.”

Justificação

A emenda visa a proporcionar maior flexibilidade ao aproveitamento dos valores recolhidos à Caderneta de Participação, sem prejuízo da segurança necessária à sua aplicação.

De um lado, autoriza o levantamento de recurso em caso de doença grave, comprovada, do titular da conta ou de qualquer de seus dependentes. Como se sabe, o amparo assegurado ao empregado e sua família, no período de moléstia grave, não basta para atender às exigências do tratamento e de manutenção. Não é justo, pois, que em tal situação o empregado não possa dispor de recurso que lhe cabe por lei.

De outro lado, se a Caderneta de Participação se destina “primordialmente à formação de patrimônio do trabalhador”, como está no projeto, impõe-se garantir ao titular certa autonomia de deliberação sobre o que lhe pertence. Essa autonomia é forma de habilitar o empregado a gerir o seu patrimônio. Do contrário, se o Estado, por lei, decide unilateralmente do destino dos recursos depositados, institui-se regime paternalista e prejudicial ao desenvolvimento da personalidade do empregado. Daí a emenda permitir que o titular da conta possa usar o depósito para instalação de empresa individual ou coletiva, para aquisição de equipamentos destinados à atividade autônoma ou para aquisição de ações de sociedade de economia mista.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Senadores Josaphat Marinho e Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 75

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — O saldo dos depósitos poderá ser utilizado para aquisição de ações da empresa em que trabalha o empregado”.

Justificação

Uma das deficiências do Projeto apontada pelas entidades representativas dos trabalhadores e por especialistas de Direito Social é a seguinte: ele não integra o empregado na empresa.

Para corrigir, em parte, essa deficiência propomos que o depósito feito em favor dos empregados poderá ser utilizado para a aquisição de ações da empresa em que trabalha. O que poderá promover a efetiva "integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa", conforme o preceito do art. 165, V, da Constituição.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Deputado Franco Montoro.

EMENDA N.º 76

Inclua-se, como § 2º do art. 9º do projeto, passando a 3º o atual § 2º, o seguinte dispositivo:

"§ 2º — Semestralmente, o titular da conta de participação poderá levantar quantia correspondente ao valor da metade da anuidade do curso de grau médio em que estiver matriculado o próprio trabalhador ou filho de qualquer condição enquanto viver as expensas do beneficiário do Fundo; acrescida de 30% de seu valor, para a aquisição de material escolar, a entrega de cada parcela destinada o pagamento da anuidade será feita somente mediante a apresentação de recibo fornecido pelo estabelecimento de ensino ou atestado de matrícula com indicação do valor devido."

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Deputado Direceu Cardoso.

Justificação

Quantos de nossos jovens, concluído o curso primário, ficam impedidos de prosseguir seus estudos, ingressando no ensino médio, em face da impossibilidade de terem os estudos custeados por seu país?

Diantre da indagação, feita em justo tom de exclamação, quaisquer iniciativas tendentes a alcançar uma solução condizente com a natureza do problema é válida, merece ser analisada.

O problema brasileiro, no particular, é cada dia mais grave, diante da revolução vertiginosa da técnica, que abre aos nossos olhos a visão de um novo mundo, onde só haverá lugar para aqueles que efetivamente se preparam para as exigências de uma nova Era.

Assim, quando se nos avizinha uma oportunidade para, de qualquer modo, minorar a angústia do problema brasileiro, no campo do ensino, não titubemos em fazê-lo.

Desta forma, pareceu-nos perfeitamente compatível com o objeto da Lei que será votada brevemente, instituindo o Fundo de Participação do Trabalhador, a inclusão, no corpo dessa legislação, de dispositivo capaz de propiciar meios ao aprimoramento do trabalhador para o exercício de sua atividade, ou fornecer-lhe condições para educar seus dependentes.

Em geral, as dificuldades do pequeno assalariado são de tal ordem que, mal as crianças terminam o curso primário são levadas a se empregarem, para ajudar no sustento da família, situação que o legislador tanto reconheceu que limitou a 14 anos a idade do dependente, para fins de percepção por parte do ascendente, do salário-família.

Resolvem, por esse meio, os trabalhadores um problema imediato, mas aniquilam, para o futuro, as possibilidades que seus filhos teriam de alcançar uma melhor posição na sociedade.

Neste momento em que o Governo tem-se mostrado tão preocupado com os problemas da educação no País, não constituiria a adoção da medida consubstanciada na emenda, justamente com respeito ao ensino médio, onde ocorre o grande vazio da escolarização, forma de elevar o nível cultural de um grande contingente dos adolescentes de amanhã?

Como me entendo também responsável na luta para tirar da cegueira do analfabetismo e das condições sub-humanas a que a falta de preparo tem levado expressiva maioria do povo brasileiro, julguei ser meu dever oferecer esta emenda como subsídio à causa do ensino no Brasil.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Deputado Direceu Cardoso.

EMENDA N.º 77

Ao parágrafo único do art. 10, entre as expressões "Legislação Trabalhista" e "Ou Fiscal", acrescentar a expressão "De Previdência Social".

Justificação

Se as importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para efeitos fiscais e trabalhistas, também não devem gerar obrigação relativa à Previdência. A inclusão da expressão proposta é indispensável para clareza do texto e para manter o Fundo fiel aos propósitos que o inspiraram.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Américo de Souza.

EMENDA N.º 78

Ao artigo 10, entre as expressões "Trabalhistas" e "Em relação", acrescentar a expressão:

"Nem incidência de qualquer contribuição previdenciária."

Justificação

Se a contribuição para o Fundo não gera "Direitos trabalhistas", obviamente não deverá gerar obrigação previdenciária. É a própria natureza do Fundo que induz a isto. Entretanto, a Lei não o declara expressamente, podendo gerar dúvidas razoáveis na interpretação. A inclusão das expressões propostas elimina qualquer possibilidade de erro na matéria, conservando o Fundo com a pureza que deve ostentar.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Américo de Souza.

EMENDA N.º 79

Dé-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

"Parágrafo único. — As importâncias incorporadas ao Fundo, ou que dele resultem, não se classificam como rendimento do trabalho para quaisquer efeitos da legislação trabalhista ou tributária, estando isentas do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza."

Justificação

A denominação legal do tributo é "Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza". Com a emenda se completa o nome jurídico do tributo, quando a isenção, sem dúvida, é dirigida a vantagens que se ajustam ao conceito de proventos e não ao de renda. Procura-se, assim, expressar claramente aquilo que estava implícito na declaração do pro-

jeto, mas que poderia ser objeto de interpretações distorcidas.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Senador Ney Braga.

EMENDA N.º 80

Ao art. 11 acrescente-se:

Parágrafo único — O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, sobre o projeto de Regulamento do Fundo.

Justificação

Pelo art. 11 a Caixa Econômica Federal tem o prazo de cento e vinte dias para submeter à aprovação do Conselho Monetário Nacional o projeto de Regulamento do Fundo. Mas ao Conselho não há prazo para opinar.

A emenda visa a suprir a omissão.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1970. — Senador Bezerra Neto.

EMENDA N.º 81

Ao art. 11:

Inclua-se parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único — O Regulamento a que se refere este artigo deverá, na parte relativa à concessão de empréstimos e financiamentos, dar preferência às pequenas e médias empresas que, tendo maioria de capital brasileiro, possuam boa rentabilidade e, ainda, às empresas consideradas de interesse nacional e rentabilidade comprovada.

Justificação

O Ministro Delfim Netto, da Fazenda, em declarações recentes, disse que o montante dos depósitos do Fundo de Participação poderá atingir, em 1974, a 5 bilhões de cruzeiros, recursos estes a serem utilizados como fornecimento de capital de giro do setor privado.

O importante, assim, é que o capital arrecadado não fique em poder do Governo e, muito menos, seja utilizado para financiar suas operações, pois isso contribuiria para um esvaziamento do capital de giro das empresas.

A emenda visa, dessa forma, a defender as empresas brasileiras, médias e pequenas, com boa rentabilidade, evitando o empréstimo desse capital em favor de firmas estrangeiras.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Senador José Ermírio.

EMENDA N.º 82

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

Art. 11 —

Parágrafo único — O projeto de Regulamento do Fundo será encaminhado às Confederações e Federações de empregadores e de empregados para receber sugestões antes de ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Herbert Levy.

EMENDA N.º 83

Ao art. 11:

Inclua-se o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — Na distribuição dos recursos a que se refere este artigo, será obedecido critério de reserva de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos mesmos em favor de empreendimentos industriais, mediante crédito às empresas interessadas.

Justificação

O art. 11 do projeto diz que, dentro de 120 dias, a contar da vigência da lei, a Caixa Econômica Federal submetterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o Regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Como se vê, trata-se de uma outorga ampla e subjetiva, ensejando capacidade e poder excepcionais para uma entidade que, a rigor, não está absolutamente identificada com os problemas das classes empresariais, nem dos trabalhadores brasileiros.

O Governo Federal, autor da iniciativa, salienta aspectos positivos no aproveitamento desses recursos, aceitando com a melhoria da produtividade e incremento dos capitais de giro.

É certo que as empresas industriais contribuirão com parcela sumamente importante no concerto da proposição, aliando-se ao objetivo comum, que é o de dar ao trabalhador participação efetiva na vida e progresso da empresa.

Nada mais razoável e justo, portanto, do que limitar-se a pré-falada outorga, a fim de que os recursos, que, em grande parte, provém do empresariado industrial, tenham destinação especificamente vinculada ao desenvolvimento das indústrias, tornando, assim, reprodutivo o capital empresário.

De fato, se pelo menos 50% (cinquenta por cento) do Fundo obedecer a esse tipo de subordinação, teremos assegurado rentabilidade expressiva não só em benefício do próprio Fundo, senão, também, em favor das classes contribuintes.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Senador Adalberto Sena.

EMENDA N.º 84

O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 — As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, à exceção do Banco do Brasil S.A. adotando-se, nos três níveis, para efeito de conceituação, como entidades da administração indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Justificação

As razões da emenda que ora submetemos à consideração do Congresso Nacional, prendem-se às cautelas que devem ser adotadas na elaboração de textos legais, objetivando precipuamente, a elidir possíveis antinomias, máxime, quando se trata de instituto que irá refletir-se profundamente na vida social e econômica da Nação.

Nesta ordem de idéias, acreditamos oportuna a emenda que especifica como exceção, a integração dos funcionários do Banco do Brasil S.A. no Fundo de Participação já que, não

raro, o principal estabelecimento de crédito do País tem sido conceituado quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial, como órgão integrante da Administração Pública indireta.

Isto posto, é a emenda para salvaguardar direitos de alguns milhares de bancários pertencentes aos quadros de funcionários do Banco do Brasil S.A.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1970. — Deputado **Fernando Gama**.

EMENDA N.º 85

Ao art. 12

Onde se lê:

"da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, adotando-se, nos três níveis, para efeito de conceituação" etc...

Leia-se:

"da administração pública federal, estadual, municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta, adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação" etc.

Justificação

A rigor, o texto do artigo não careceria da emenda ora apresentada, bastando, para tanto, que se entendesse como da administração pública federal, quer a dos Territórios, quer a do Distrito Federal.

Tem a emenda por fim, para fugir a qualquer dúvida, tornar explícito no artigo que sua disposição se estende aos Territórios e ao Distrito Federal.

Como se vê, trata-se de emenda de que pode ser tida como de redação, pois visa somente a esclarecer o teor do artigo.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1970. — Senador **Mem de Sá**.

EMENDA N.º 86

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"As disposições desta lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, salvo o caso de sociedades de economia mis-

ta, empresas estatais e autarquias que explorem atividades econômicas."

Justificação

Esta emenda se faz indispensável para expungir o projeto de inconstitucionalidade.

Não é justo que o Estado explorando atividades econômicas fique isento de um ônus imposto a seus concorrentes. Não é justo, por outro lado, que os empregados de empresas privadas, como é o caso das sociedades de economia mista, de que o Estado detém ações, fiquem à margem de uma garantia que a lei irá conferir aos trabalhadores, em geral.

As autoridades do Governo Federal tudo vêm fazendo para convencer as empresas de que o Plano não lhes é prejudicial e, de certa forma, até ser-lhes vantajoso. Se assim é, porque excluir as empresas públicas e sociedades de economia mista?

De qualquer modo, o art. 12, tal como figura no projeto é inconstitucional. Viola literalmente o art. 170 e seus parágrafos da Constituição Federal, particularmente o § 2.º, *verbis*:

"§ 2.º — Na exploração pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão PELAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PRIVADAS, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações."

Ainda que se diga que a norma não é de Direito do Trabalho ou de Direito das Obrigações, incidirá o § 3.º, *verbis*:

"§ 3.º — A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas."

Como se vê esta emenda é primordial para que o projeto alcance seus fins, sem discriminações injustas e sem ferir a Constituição.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado **Francisco Amaral**.

EMENDA N.º 87

O artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

"Com a exceção das entidades de economia mista, as disposições

desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual, dos Territórios, do Distrito Federal e municípios, direta ou indireta, adotando-se, nos três níveis, para efeito de conceituação como entidades da administração indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969."

Justificação

A Cia. Siderúrgica Nacional, a Cia. Nacional de Alcalis e a PETROBRAS são algumas das grandes companhias que se regem pela Consolidação das Leis do Trabalho e nas quais o Governo é o maior acionista. No entanto, são entidades de direito público, que obedecem às leis das sociedades anônimas.

Não será justo, pois, que os abnegados servidores destas companhias, que tanto contribuem para a economia nacional e para o enriquecimento das empresas, fiquem privados dos benefícios do Programa de Integração Nacional, em boa hora sugerido pelo Governo em mensagem enviada ao Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1970. — Deputado **Daso Coimbra**.

EMENDA N.º 88

Dá nova redação ao art. 12:

"Art. 12 — As disposições desta Lei não se aplicam às entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, salvo as empresas públicas e sociedades de economia mista, adotando-se nos três níveis, para efeito de conceituação, como entidades da administração indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969."

Justificação

Não faz sentido que o Governo procure criar obrigações aos particulares, para fazer face às vantagens concedidas pelo projeto aos trabalhadores, e desde logo exclusa, dessa obrigação,

as suas empresas, subtraindo, no mesmo passo, tal prerrogativa dos respectivos empregados.

Não é direito nem justo. São as empresas públicas e as sociedades de economia mista empreendimentos econômicos que se situam na mesma esfera das demais organizações particulares, tanto que se revestem de personalidade jurídica de direito privado. Em sua quase totalidade, essas organizações empresariais públicas vêm obtendo razoável ou considerável sucesso econômico.

Por isso, entendemos inteiramente injustificável pretender exclui-las do elenco contemplado pela proposição governamental.

Assim, esta emenda propõe-se a corrigir a iniquidade.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Milton Cassel.

EMENDA N.º 89

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 — As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, salvo às sociedades de economia mista e empresas públicas de fins lucrativos, adotando-se, nos três níveis, para efeito de conceituação como entidades da administração indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967 e 900, de 29 de setembro de 1969."

Justificação

O Fundo de Integração será constituído mediante dedução do imposto de renda e com recursos próprios das empresas, calculados com base no seu saturamento (art. 3.º, letras a e b).

A redação original do art. 12 conduzia à exclusão das sociedades de economia mista e das empresas estatais de fins lucrativos, o que, evidentemente, reduziria o montante do Fundo de Integração.

A presente Emenda, dando nova redação ao citado dispositivo, ressalva a situação das sociedades de economia mista e das empresas públicas com finalidade de lucro que, desta forma,

passarão a contribuir também para a formação do Fundo de Integração.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Humberto Lucca — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 90

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

"Art. 12 — As disposições desta Lei não se aplicam a órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, nem a entidades integrantes das administrações direta ou indireta, nos três níveis, assim considerados os definidos pelos critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969, desde que não abrangidos pelo conceito referido no parágrafo único do artigo 1.º desta Lei."

Justificação

Há entidades que, embora compreendidas no conceito de "administração indireta", se identificam, seguramente, com a definição de "empresa", a que se refere o parágrafo único do art. 1.º do projeto.

São entidades cujos servidores estão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitos à contribuição para a previdência social e que têm obrigações fiscais, segundo as normas da legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, estariam tais entidades perfeitamente enquadradas nas exigências constantes do projeto, sendo injusto, portanto, siquem seus empregados excluídos dos benefícios de um plano que tem amplo sentido de abrangência social.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1970. — Senador Nogueira da Gama.

EMENDA N.º 91

Redija-se da seguinte forma o artigo 12:

"Art. 12 — As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, adotando-se, nos três níveis,

para efeito de conceituação, como entidades da administração indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro, não sendo abrangidas pela exclusão a PETROBRAS, o Banco do Brasil S.A. e quaisquer outras sociedades de economia mista que paguem imposto de renda."

Justificação

Não cabe, a nosso sentir, a aplicação da medida excepcional, porque restritiva, consubstanciada no artigo 12 ao pessoal das sociedades de economia mista sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda.

A PETROBRAS, o Banco do Brasil e tantas outras que de modo decisivo concorrem para o desenvolvimento nacional e, mais do que isso, estão sujeitas ao imposto de renda e, consequentemente, abrangidas pela conceituação de "empresa" definida no parágrafo único do artigo 1.º, devem, por todos os títulos, fazer parte do Programa de Integração Social, beneficiando, dessarte, a operosidade de seus dedicados servidores.

Dai a razão da presente emenda.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

EMENDA N.º 92

Substitua-se a redação do art. 12 pela seguinte:

"Art. 12 — As disposições desta Lei não se aplicam às entidades integrantes da administração direta federal, estadual e municipal, bem como às da administração descentralizada que tenham por finalidade a prestação de serviços assistenciais ou previdenciais, a realização de pesquisas sociais, econômicas ou científicas e ainda às que tenham a seu cargo o planejamento, a coordenação ou a execução de programas de desenvolvimento regional ou setorial.

Parágrafo único — A participação das entidades governamentais de natureza empresarial ou mercantil obedecerá ao critério estabelecido no art. 3.º desta Lei. Quando, porém, se tratar de or-

ganização não sujeita ao mesmo regime tributário a que estão subordinadas as empresas particulares, far-se-á o cálculo por comparação, adotando-se as normas aplicáveis às empresas da administração privada concorrentes, semelhantes ou paralelas."

Justificação

A redação, cuja substituição se propõe, exclui peremptoriamente dos objetivos contemplados pelo projeto uma grande multidão de trabalhadores. As empresas industriais, de transportes, creditícias, comerciais e outras estarão isentas das obrigações previstas. Não receberão caderneta de participação, por exemplo, os empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, da Empresa de Navegação da Amazônia S/A, da Administração do Pórtico de Manaus, do Banco da Amazônia S/A, da COBAL, de outras inúmeras empresas ligadas direta ou indiretamente à administração pública.

Tal orientação, porém, não só contraria mandamento constitucional (arts. 165, V, e 170, §§ 2.º e 3.º), como implica profunda injustiça social. Também não se coaduna com a moral, pois o Estado se escusa de cumprir, em igualdade de condições, obrigações que impõe ao particular, negando, consequentemente, um programa que, segundo a mensagem presidencial, "valoriza o empregado, fortalece a empresa e engrandece o Brasil" pela instauração "de uma sociedade integrada, na qual seja uma realidade, e não um mito, a justiça social".

A emenda proposta busca a correção da injustiça que o artigo, se aprovado como recomendado pelo Governo, acarretará. Inclui no plano todas as entidades empresariais ou de fins mercantis organizadas ou controladas pelos governos, por conveniência ou contingência administrativa. Exclui, apenas, aquelas que, por suas finalidades específicas, não concorrem com empresas particulares ou não realizam atividades destacadas, por ação governamental, da esfera particular. Entre elas, os serviços que não podem e não devem ter objetivos de lucro ou de vantagens pecuniárias.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Senador Edmundo Levi.

EMENDA N.º 93

Acrescente-se ao artigo 12 o seguinte parágrafo:

"§ — A exclusão a que se refere o presente artigo não se estende às sociedades de economia mista."

Justificação

O Programa de Integração Social, objeto de mensagem do Governo ao Congresso Nacional, vem recebendo apoio geral, merecendo elogios tanto das classes trabalhadoras como do empresariado, embora com pequenas ressalvas.

A certa altura da Mensagem, assim se expressa o Senhor Presidente da República:

"Governo, empresários e empregados se associam, pela conjugação permanente de suas forças, de seus recursos e do produto de seu trabalho, para um único fim — o de instaurar uma sociedade integrada, na qual seja uma realidade, e não um mito, a justiça social."

A tônica do projeto é, e não poderia deixar de ser, a distribuição da riqueza nacional. Distribuição racional, sem a demagogia de ontem, e, evidentemente, nesta primeira experiência, sem a perfeição de amanhã. O tempo se encarregará de apontar as falhas e indicar soluções... Mas a exclusão dos empregados em sociedades de economia mista é uma injustiça que não pode ser consumada. Como conciliar tal discriminação com o espírito de justiça social, em cujo rumo, segundo consta na Mensagem, o Presidente da República orienta a ação de seu governo. Estamos certos de que houve um lapso. A aprovação da emenda fará o projeto coerente com a mensagem. Já não se cogitou da inclusão das empresas públicas, onde o capital é exclusivo da União, porque acreditamos que o aperfeiçoamento do sistema, que depende do fator tempo, é que levará o programa a uma integração real (até mesmo do setor terciário).

A Sociedade de economia mista, assim o diz o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Lei da Reforma Administrativa), é uma entidade dotada de personalidade jurídica

de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto pertencem, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta. As atividades da sociedade de economia mista não são aquelas típicas da Administração Pública, portanto. A participação do Poder Público nessas entidades é uma faceta daquilo que se chama intervenção do Estado no domínio econômico, e, no caso em tela, apenas para dar impulso e manter atividades de interesse geral onde a iniciativa privada, por si só, não teve condições de emprestar.

Finalmente, a exclusão das sociedades de economia mista do Programa de Integração Social não parece consentânea com o § 2.º do art. 170 da Constituição Federal — Emenda n.º 1, de 1969:

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações."

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Nunes Leal.

EMENDA N.º 94

Ao art. 12

Inclua-se, ao art. 12, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Inclua-se nas obrigações constantes da presente Lei, as sociedades anônimas ou por quotas que faturem e, ou paguem Imposto de Renda, e que possuam capitais ou ações subscritas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal."

Justificação

Propõe-se sejam abrangidos, pelo Fundo de Participação, as entidades da Administração Indireta, considerando que essas entidades utilizam expressiva força de trabalho de milhares de operários regidos pela Legislação Trabalhista, proporcionando-lhes, assim, os benefícios do programa e motivando-os à adesão que

se refletirá nos índices globais de produtividade e na integração de quase todo o universo brasileiro à relevante iniciativa.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Senador Flávio Brito.

EMENDA N.º 95

Acrescente-se depois do art. 12:

"Art. — As disposições da presente lei não autorizam a supressão de vantagens ou benefícios já assegurados regularmente ao empregado."

Justificação

O Presente projeto não é, propriamente, de participação nos lucros da empresa. Há empresas, contudo, que asseguram a seus empregados essa participação, ou vantagem equivalente. Para evitar dúvida, é conveniente declarar que o novo benefício não suprime vantagens já deferidas ou reconhecidas, até constitutivas de direito adquirido.

É o que faz a emenda.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Senadores Josaphat Marinho — Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 96

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 12, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Também não se aplicam as disposições desta Lei às entidades indicadas no inciso III, letra c do artigo 19 da Constituição Federal, desde que preencham os requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.172, de 28 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

Justificação

As entidades referidas no inciso III, letra c do art. 19 da Carta Magna, desde que cumpram os requisitos fixados no art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) são imunes de tributação, em todos os níveis de governo.

O benefício é concedido em virtude dos objetivos, educacionais ou sociais a que se vinculam suas atividades, constitucionalmente consideradas como supletivas e complementares das funções próprias do Estado. O escopo precípua da imunidade constitucional é diminuir a carga tributária que onera o exercício das instituições de

assistência educacional e social e dár-lhes condições de sobrevivência.

Assim, suas rendas não sofrem a incidência do Imposto de Renda, pois se reconhece que a receita auferida por essas entidades não concorre para o enriquecimento da pessoa jurídica, ou de seus integrantes, ou dirigentes, mas destina-se exclusivamente à manutenção dos objetivos sociais e não há como submetê-las à incidência do imposto, pois não têm sentido de lucratividade.

Da mesma forma e pelas mesmas razões os produtos que eventualmente são fabricados por essas entidades ficam desonerados do Imposto de Produtos Industrializados e Imposto sobre Circulação de Mercadorias, com o único escopo de propiciar que os recursos correspondentes sejam empregados na manutenção dos objetivos sociais das mesmas.

Diante de tais circunstâncias, é pois impossível, da parte das instituições educacionais e sociais, recolher ao Fundo de Participação um percentual calculado sobre o Imposto de Renda, de vez que não se encartam como contribuintes do mesmo.

De outra parte, a contribuição pessoal para o Fundo, calculada sobre a receita anual das entidades de assistência educacional e social, não ficará compensada pela redução das alíquotas do IPI e ICM, conforme preconiza o Governo, visto não estarem elas sujeitas a essa oneração fiscal.

Em se mantendo a exigência da contribuição pessoal dessas entidades, sem meios de compensá-la, na forma sugerida para as demais pessoas jurídicas de direito privado, elevará o custeio das atividades dessas entidades, não só ferindo-se o princípio constitucional da imunidade tributária, mas também afetando-se e reduzindo-se os recursos que devem ser aplicados em fins assistenciais pelas pessoas jurídicas de direito privado, beneficiados pelo art. 19, item III, letra c da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Hamilton Prado.

EMENDA N.º 97

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 12, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Igualmente, as disposições desta não se aplicam às entidades privadas reconhecidas como de fins filantrópicos, na forma da lei."

Justificação

Parece-nos prudente assinalar expressamente na lei, estarem as entidades de fins filantrópicos isentas da obrigação geral de participarem do Programa.

Poderá parecer excesso de zelo, tendo em vista os dispostos no parágrafo único do art. 1.º e no art. 2.º da proposição, porém fomos buscar justificação para esta emenda no projeto originário que, no art. 12, também previu a exclusão de todas as entidades, "integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal", de obrigatoriedade que se impõe a todas as empresas.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 98

Exclua-se o art. 12, renumerando-se os seguintes para 12 e 13, respectivamente.

Justificação

A proposição governamental exclui, mas não justifica a exclusão, entre outras, dos benefícios do projeto, as sociedades de economia mista nos níveis federal, estadual e municipal.

Injustificada pelo Executivo é, de fato, a medida injustificável.

Ora, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados das sociedades de economia mista não devem, de forma alguma, constituir exceção à regra geral, pois tal significaria sua sumária exclusão dos benefícios da lei, ato injustificadamente discriminatório. Têm elas todas as obrigações exigíveis e estão sujeitos ao cumprimento dos deveres impostos aos trabalhadores em geral. Fazem jus, consequentemente e lógicamente, a iguais direitos, sob pena de violação clara e frontal do princípio constitucional da isonomia que condensaria o projeto governamental pela

inconstitucionalidade flagrante e insanável.

Façam-nos, portanto, a êsses dedicados, operosos e abnegados trabalhadores que exercem suas atividades laboriosamente, nas grandes, médias ou pequenas empresas em que o Poder Público federal, estadual ou municipal tem o controle acionário, inteira JUSTIÇA.

Dêles, quanto de todos os demais trabalhadores, também depende — e cada vez mais — o progresso nacional e o desenvolvimento econômico do Brasil. Ninguém o negará.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 100

Inclua-se, em seguida ao atual artigo 6.º:

“Art. — A empresa que não efetivar os depósitos previstos nesta lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pelo pagamento dos juros e pela correção monetária, sujeitando-se, ainda, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda.”

Justificação

A lei proposta omitiu qualquer sanção à mora ou ao não-cumprimento pelas empresas, da prestação devida.

Com esta emenda adotamos o sistema da Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 19, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966).

O regulamento a ser baixado pela Caixa Econômica Federal, com aprovação do Conselho Monetário Nacional, explicitará o roteiro fornecido pelo dispositivo proposto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1970. — Senador Bezerra Neto.

EMENDA N.º 101

Inclua-se onde convier:

“Art. — As aplicações do Fundo, sobre recursos não creditados aos empregados nas Cadernetas de Participação, devem conter os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária;

III — rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

Parágrafo único — São dispensadas as exigências dos itens I e III se a operação for garantida por seguro instituído pelo Banco Central do Brasil.”

Justificação

1. Como se vê do projeto, e foi realçado em declarações do Ministro da Fazenda, será vultoso o montante arrecadado na rubrica do Fundo de Participação, formando para 1974 uma das maiores, senão a maior, conta liquida da República.

2. É claro que se deva na lei inserir as linhas de um sistema de garantias para as aplicações do Fundo, na parte não depositada para o empregado. Mesmo as operações para ajuda das empresas (art. 1.º) — expressão muito ampla — hão de ser controladas pelas ressalvas do financiador. Neste ponto, nos valemos da experiência vitoriosa do FGTS, (arts. 3 e 13 da Lei n.º 5.107 e dos arts. 47 e 49, do Decreto n.º 58.820, de 1966).

3. A não ser que pretenda se valer dos decretos-leis, não acreditamos que o Governo deixe à Caixa Econômica e ao Conselho Monetário Nacional toda a parte omissa do projeto, pois o regulamento previsto e as atribuições conferidas àqueles órgãos reservam-lhes delegação própria do legislador.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1970. — Senador Bezerra Neto.

EMENDA N.º 102

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — A Caixa Econômica Federal, semestralmente, apresentará balanço relativo aos gastos administrativos, aludidos da alínea e do art. 8.º, e a percentagem dos mesmos em relação ao volume dos depósitos do Fundo de Participação.”

Justificação

É do conhecimento de todos que a Caixa Econômica Federal já dispõe de um vasto complexo administrativo, que será usado na administração do Fundo de Participação.

Evidentemente, se vamos utilizar de serviços existentes, os gastos de administração aludidos na alínea e art. 8.º devem ser mínimos.

Impõe-se, por outro lado, que tanto os trabalhadores como a própria Nação tomem ciência desse permanecer, o que poderá ser feito através de um balanço semestral, como propomos na presente emenda.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Senador José Ermírio.

EMENDA N.º 103

Acrescente-se, onde convier:

“Artigo ... — A não inclusão do empregado no cadastro da Caixa Econômica Federal ou a indicação de dados inexatos para os fins do art. 7.º desta Lei, darão ao empregado o direito de reclamar, na Justiça do Trabalho, o total do prejuízo sofrido, ciente a Caixa Econômica Federal por sua agência local ou mais próxima, para que intervenha no processo como litisconsorte e arrecade o valor reclamado com todos os acréscimos legais, que se incluirão na condenação ainda que não reclamados expressamente.

Parágrafo único — A Justiça do Trabalho notificará as Caixas Econômicas Federais, para os mesmos fins, de todas as ações em que a controvérsia girar sobre existência ou não de relação de emprego, reconhecimento de maior tempo de serviço, condenação em salários ou diferenças salariais.”

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

Justificação

O projeto elaborado pelo Poder Executivo, parte de um ponto de vista utópico: o empregador declarará os dados para os cálculos dos valores que serão creditados aos empregados (art. 7.º).

Não cogita de qualquer reclamação e ao estabelecer que o crédito correspondente não tem caráter salarial sugere mesmo a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir de qualquer pendência que venha a surgir em decorrência da aplicação da lei.

Entretanto, feito o rateio num determinado exercício, como se resolvêria o problema de omissões nas listas de empregados fornecidas pela empre-

sa? Seriam necessários extornos complexos, com prejuízo dos já beneficiados pela distribuição? Ou o empregado ficaria prejudicado? Quem seria o Réu numa ação de perdas e danos nesse caso: o empregador ou a Caixa Econômica.

O projeto revela total desconhecimento dessas hipóteses, que são muitas: podem ocorrer omissões nas listas fornecidas para o Cadastro da Caixa; poderão os empregadores ter auxiliares que não reconhecem como empregado; as incorreções poderão referir-se às bases salariais; o empregado pode estar pleiteando equiparação salarial, diferença de salário decorrente de aumento normativo ou idade ou promoção; pode estar reclamando reintegração com salários atrasados; pode estar suspenso para responder inquérito; pode haver dúvida sobre seu tempo de serviço. Como vemos, as hipóteses são muitas.

Nesses casos, a melhor solução será assegurar ao empregado o direito de reclamar a reparação dos prejuízos sofridos pela ação ou omissão do empregador, dêste mesmo que deu causa. Entretanto, como o empregado não pode movimentar sua conta, o crédito apurado — que incluirá, naturalmente, juros, correção monetária e outros acréscimos — deverá ser recolhido à Caixa Econômica, para integrar a conta desse empregado.

Evidentemente, a Caixa Econômica será interessada nesses processos. Será litisconsorte do empregado. Daí a necessidade de notificá-la para que intervenha no processo.

Quanto à competência, é evidente que será da Justiça do Trabalho, pois a reparação dos prejuízos no Fundo de Integração Social, do empregado, será apenas um acessório de seus demais direitos resultantes da relação de emprego.

Também não resta dúvida de que eventuais pendências entre a Caixa Econômica e os empregadores ou mesmo empregados, não envolvendo responsabilidade patronal, serão de competência da Justiça Comum.

Enfim, a emenda enche um vazio que reclamava complementação. Desconhecer a possibilidade de dissídios entre empregados e empregadores, no

fornecimento de dados para o cadastro é tapar o sol com uma peneira. Omitir-se sobre a solução a ser dada no futuro para cada caso concreto que surgir, será atirar uma pesada responsabilidade sobre os ombros da Caixa Econômica ou do próprio Fundo.

EMENDA N.º 104

Acrescente-se um artigo, onde couber, com esta redação:

"Artigo ... — A partir do quinto ano da abertura da conta, seu titular poderá obter empréstimos populares e financiamento de bens de consumo duráveis, sujeitos a correção monetária e juros não excedentes de 8% ao ano, com prazo de 48 meses, com as garantias usualmente exigidas pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único — A Caixa Econômica reservará uma parte da arrecadação do Fundo, não inferior a 20% (vinte por cento) para as operações a que se refere este artigo."

Justificação

A formação do Fundo de Integração Social vem dar ao homem que vive de salários a oportunidade de contribuir decisivamente para o desenvolvimento nacional. Os depósitos serão feitos na Caixa Econômica Federal e só poderão ser movimentados em condições excepcionais. Tornar-se-á a Caixa Econômica, então, um autêntico Banco dos Trabalhadores. Ali estes terão sempre em depósito uma certa importância.

Afigura-se, assim, justo que a Caixa Econômica facilite a concessão de empréstimos populares ou de financiamento para aquisição de bens de consumo duráveis. A rede bancária só faz empréstimos a curto prazo e em condições relativamente onerosas para o trabalhador. Além disso, as dificuldades são grandes para obtenção de um pequeno empréstimo ou de um financiamento.

Acreditamos que se houvesse uma reserva de 20% da arrecadação do Fundo, para atender a tais empréstimos, com cobrança de correção monetária e juros de 8% ao ano, com as garantias usuais no comércio, inclusive fianças o problema seria resolvido,

sem qualquer risco para o Fundo e ainda lhe propiciando lucros.

Anuncia o Governo o propósito de propiciar capital de giro para as empresas. Não será justo assegurar também ao próprio titular da conta o seu crédito? E não reverterá, afinal, esse crédito em benefício do capital de giro das empresas?

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 105

Inclua-se onde couber:

"Art. ... — Fica criado um Conselho Deliberativo e de Supervisão do Fundo de Integração Social, composto do Presidente da Caixa Econômica Federal e 8 (oito) Delegados Governamentais e Representantes da Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional dos Transportes, e das 4 (quatro) Confederações correspondentes de empregados.

Parágrafo único — Compete ao Conselho a fiscalização da execução das normas adotadas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como a supervisão da aplicação dos dispositivos legais concernentes às faixas de salários dos trabalhadores e da aplicação dos percentuais, para efeito de movimentação do Fundo, destinados às atividades básicas do País."

Justificação

A emenda aditiva ora proposta, constitui alternativa de inegável alcance político-social, já que possibilita aos órgãos classistas dos 4 setores básicos da economia o desempenho de atribuições relacionadas à adequada implantação e execução do programa.

O critério representativo, fundamental à estruturação do Conselho Deliberativo e de Supervisão, leva em conta o fato de que, na sua composição, estão compreendidas as atividades primárias, secundárias e terciárias, possibilitando, desta forma, uma descentralização de encargos, com responsabilidades definidas às entidades que, diretamente interessadas na aplicação do programa, devem

zelar pela sua perfeita implementação.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 106

Inclua-se onde couber:

"Art. — A correção monetária dos empréstimos destinados à casa própria será cobrada nas seguintes bases:

I. 25% (vinte e cinco por cento) sobre o aumento do salário-mínimo, nas operações imobiliárias correspondentes até 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo regional;

II. 50% (cinquenta por cento) sobre o aumento do salário-mínimo, nos financiamentos de valor fixado entre 100 (cem) e 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo regional;

III. 100% (cem por cento) sobre o aumento do salário-mínimo, nos demais casos."

Justificação

Preceitua o § 2.º do art. 9.º do projeto governamental que haverá possibilidade do levantamento dos depósitos do Fundo de Integração, quando o trabalhador desejar utilizá-los como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria.

A melhor explicação para o estabelecimento dessa norma pode ser encontrada na grave constatação de que se eleva a muitos milhares o número de trabalhadores incapacitados de resgatar os compromissos com a aquisição da casa própria, violenta e insuportavelmente onerada com a fumigerada correção monetária, adotada em moldes asfixiantes.

Certamente busca o projeto, ao permitir o levantamento dos recursos do Fundo de Integração, para pagamento de parte do preço da casa própria, tornar viável a sua compra hoje praticamente impossível à maioria dos trabalhadores.

A medida é, contudo, a nosso ver, insuficiente.

Dai a presente emenda que, atenuando os rígidos e inflexíveis critérios atuais de correção monetária

para compra de moradia, institui sistema de variações em função do valor do imóvel, compatíveis com as suas finalidades sociais e com as possibilidades financeiras dos respectivos adquirentes.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Humberto Lucena — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 107

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Nos financiamentos concedidos para a aquisição da casa própria, cujo valor não ultrapasse 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo em vigor no País, não poderão ser cobrados juros superiores a 3% (três por cento) ao ano."

Justificação

O principal obstáculo à aquisição da casa própria é, sem dúvida, o elevado custo do financiamento, produzido pela correção monetária e por taxas de juros que, quase sempre, desatendem às finalidades sociais do Plano Nacional de Habitação.

O problema atinge mais duramente a faixa de compradores das chamadas casas populares, cujas rendas não suportam os reajustes — primeiramente trimestrais e, agora, anuais — das prestações. Resulta daí que uma grande quantidade de adquirentes se encontra em vias de perder, na Justiça, as casas adquiridas com os maiores sacrifícios, enquanto outros, mais afoitos, pura e simplesmente, têm promovido sua devolução à financiadora, com prejuízos igualmente totais.

A emenda ora apresentada visa a conter em níveis razoáveis os juros incidentes sobre os empréstimos para aquisição da casa própria do tipo popular. Para tanto, foi adotada, com relação aos financiamentos desse tipo, a mesma taxa de juros (3%) aplicada ao saldo dos depósitos do Fundo de Integração, de conformidade com a letra b do art. 8.º

O estabelecimento do valor máximo das habitações, para efeito de aplicação da taxa de juros proposta, obedeceu às normas das próprias entidades governamentais de controle da produção dos aludidos imóveis, que

mandam considerar como "populares" as unidades até 60 metros quadrados de área construída, ao preço de trezentos cruzeiros o metro quadrado.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Humberto Lucena — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 108

Incluam-se onde couber os seguintes artigos:

"Art. — Funcionará junto à Caixa Económica Federal (CEF) o Conselho Fiscal (CF) do Fundo de Integração, composto de seis Conselheiros, sendo dois representantes dos trabalhadores e dois representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento dispuser e dois representantes do Governo, designados pelo Ministro da Fazenda dentre servidores com mais de dez anos de serviço, todos com mandato de quatro anos.

Parágrafo único — Presidirá o Conselho Fiscal (CF) um dos representantes do Governo nomeado pelo Ministro da Fazenda."

"Art. — Compete ao Conselho Fiscal:

I. emitir, anualmente, perante a Inspetoria de Finanças do Ministério da Fazenda, parecer conclusivo sobre o cumprimento das disposições desta lei e dos critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

II. manifestar-se, à vista dos resultados financeiros do Fundo de Integração, através de parecer circunstanciado, perante o Ministro da Fazenda, sobre a manutenção, redução ou elevação das parcelas de que trata o Art. 3.º ou dizer das vantagens atribuídas por esta lei aos seus beneficiários ou sua ampliação, e em que moldes, ouvido, previamente, o Conselho Monetário Nacional."

Justificação

A emenda sana grave omissão do projeto, que não fixa normas nem estabelece sistema de controle da gestão do Fundo de Integração.

De fato, baseado o Fundo em contribuição paga pelas empresas e destinada a beneficiar os trabalhadores, é claro que à representação de ambos cumpre conferir poderes para dizer da correta aplicação de tão elevados recursos financeiros e, ainda, sugerir medidas aconselháveis para aplicação da nova lei que, inovando, haverá de exigir permanentes adaptações e aperfeiçoamentos.

Demais disso, o Conselho Fiscal, previsto nesta emenda, composto de representantes de trabalhadores e empresários, além de representantes governamentais, longe de constituir inovação, nada mais faz do que manter tradição invariavelmente observada, faz muito tempo, por todos os Governos, inclusive a partir de 1964.

Com efeito, quando o Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, transformou o antigo Fundo Comum da Previdência Social no Fundo de Liquidez da Previdência Social (FLPS), manteve sua gestão sob controle do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, órgão integrado por representantes governamentais, das empresas e dos trabalhadores. Não eliminou, também, o mesmo Decreto-lei, ao determinar a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), seu Conselho Fiscal, igualmente integrado por representantes empresariais e trabalhistas.

Do mesmo modo, quando, através do Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, o Poder Executivo criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), alterando a Lei Fernando Ferrari, que aprovava o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963), instituiu sua Comissão Diretora, na qual têm assento trabalhadores e empresários rurais.

Isto, no âmbito exclusivamente do Poder Executivo.

Se examinarmos a Lei n.º 4.380, de 1964, instituidora do Banco Nacional de Habitação (BNH), resultante de trabalho do Congresso Nacional e do Poder Executivo, constataremos que a representação em causa está assegurada no seu Conselho Curador.

Nada justifica, no caso do projeto, principalmente pela grandeza dos recursos a serem geridos, não se dê aos trabalhadores e empresários a oportunidade de sua colaboração no controle e na administração do Fundo de Integração, antes tudo recomendada seja efetiva e permanente tão significativa quanto útil cooperação.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Humberto Lucena — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 109

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Os recursos financeiros disponíveis do Fundo de Integração serão aplicados observados os seguintes percentuais mínimos:

I — 20% (vinte por cento) para o financiamento de aquisição da casa própria;

II — 20% (vinte por cento) para o fortalecimento da economia da pequena e média empresa nacional em operações de aumento de capital, subscrição de ações e financiamento de suas atividades;

III — 20% (vinte por cento) para a modernização da estrutura agrária do País.

IV — 20% (vinte por cento) para financiamento de bolsas de estudos de dependentes dos trabalhadores.

Parágrafo único — Empresa nacional é aquela cuja diretoria seja constituída, em sua maioria, por brasileiros e de cujo capital, até o mínimo de 60% (sessenta por cento) participem brasileiros.”

“Art. — É vedada a utilização dos recursos do Fundo de Integração para o financiamento dos déficits orçamentários da União e suas autarquias, bem como para a aquisição das Obrigações Realizáveis do Tesouro, Letras do Tesouro e Letras Imobiliárias.”

Justificação

É transparente a finalidade da emenda. A rigor, dispensaria justificação.

De fato, a discriminação e a fixação de percentuais para aplicação dos

recursos disponíveis do Fundo de Integração busca, claramente, aliar a rentabilidade de que ela carece, com as finalidades de caráter social de que não deve prescindir e, ainda, o duplo objetivo de modernização da estrutura agrária do País e o de fortalecimento da empresa realmente nacional.

Finalmente, a proibição de empréstimo dos recursos do Fundo de Integração em operações de interesse da União apenas formaliza reiteradas declarações oficiais nesse sentido, isto é, de que o Governo jamais realizará com as disponibilidades financeiras do Fundo de Integração, aplicações estranhas às finalidades inspiradoras de sua criação.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado Humberto Lucena — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 110

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Dez por cento (10%) dos recursos derivados dos incentivos fiscais para aplicação em investimentos nas áreas da SUDENE e da SUDAM e nos setores de pesca (SUDEPE) ou de turismo (EMBRATUR), ou de reflorestamento (IBDF) serão incorporados ao capital das empresas beneficiárias como ações preferenciais, sem direito a voto, dos seus empregados.

Parágrafo único — Até 1974, o percentual fixado neste artigo será estimado em cinco por cento (5%).”

Justificação

A emenda visa a corrigir uma série distorção criada, no plano social, pela política de incentivos fiscais, implantada não sómente no âmbito do desenvolvimento regional (SUDENE e SUDAM), como também em determinados setores de nossa economia (pesca e turismo e reflorestamento) cuja expansão necessitava de novos estímulos do poder público.

Evidentemente, no que tange ao Nordeste e à Amazônia, por mais que se destaque as estatísticas referentes ao crescimento econômico regional, força é convir que, sobretudo em relação ao Nordeste, cuja densidade

demográfica apresenta índices desfavoráveis, os frutos do desenvolvimento obtido não atingem a grande massa trabalhadora.

Assim, deixando de lado a ideia inicial de participação nos lucros que tanto fascinou a Superintendência da SUDENE, por ocasião da elaboração dos estudos do projeto do IV Plano Diretor, preferimos sugerir, como um meio de abreviar a integração do trabalhador nas empresas beneficiadas pelos recursos derivados dos incentivos fiscais, a participação societária, através da subscrição de um determinado número de ações em seu nome, ainda que preferenciais, sem direito a voto.

Ora, nada mais justo do que se retirar desses recursos que seriam, em última análise, do Tesouro Nacional, uma pequena parcela para promover um começo de justiça social, em favor dos trabalhadores.

A diminuição percentual de dez por cento (10%) para cinco por cento (5%), previsto no parágrafo único, é proposto em face do decreto-lei que instituiu o Programa de Integração Nacional, pois sómente a partir de 1975 os incentivos fiscais voltarão a ser aplicados, integralmente, nas regiões e nos setores a que se destinaram, desde a sua criação.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado **Humberto Lucena** — Senador **Aurélio Vianna**.

EMENDA N.º 111

Inclua-se, onde convier:

"Ficam isentos de pagamento do imposto de renda quaisquer, maiores de setenta anos, vivam exclusivamente dos proventos da aposentadoria."

Justificação

Os aposentados foram esquecidos pelo projeto, embora o Brasil de hoje seja, em grande parte, fruto de seu trabalho, de sua luta e de seu sacrifício. Nesse sentido o Sr. Presidente da República vem recebendo apelos da Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil, da Associação de Servidores Inativos dos Três Poderes do Estado da Guanabara, da Sociedade dos Inativos do Serviço Público e da União dos Inativos Flumi-

nenses. Sem interferir na distribuição de possíveis benefícios aos que ainda trabalham, a emenda ampara a quantos, aos setenta anos, deixaram de fazê-lo.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — Deputado **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 112

Acrescente-se, onde convier:

"A Caixa Econômica Federal destinará ao Instituto Nacional de Previdência Social os recursos necessários para que assegure às filhas e irmãs solteiras, maiores de 21 anos, o direito a continuar recebendo, até que contraiam casamento ou tenham economia própria, a pensão deixada pelos contribuintes falecidos."

Justificação

O Brasil de hoje é, antes de tudo, a soma dos esforços de gerações de trabalhadores. As filhas e irmãs solteiras dos servidores militares e civis percebem pensão até que contraiam casamento e até, em certos casos, ainda depois que se consorciem. A falta de recursos da Previdência Social, para atender às filhas e irmãs solteiras, maiores de 21 anos, dos trabalhadores, foi sempre o pretexto velho de muitos anos, para o desamparo dessas jovens. O objetivo declarado do P.I.S. é dar aos empregados, através de um fundo especial, participação nos lucros das empresas, complementando o que vai sendo realizado, com os conhecidos tropeços e deficiências, pela Previdência Social. A emenda ao § 1.º do artigo 3.º, de nossa autoria, fornece esses recursos, de modo a corrigir tão gritante e injusta desigualdade, que desconhece as angústias e necessidades dessas esquecidas pensionistas.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1970. — Deputado **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 113

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — É assegurado ao trabalhador retirar, sobre a conta anual que lhe for creditada no Fundo, 50% (cinquenta por cento) de seu montante, em parcela mensal correspondente a 1/12 avos."

Justificação

1. É imprescindível que o projeto, visando à "Integração Social", não se reduza apenas a uma simples abrangência de caráter previdencial aos trabalhadores, como se extrai do seu texto.

Participação nos lucros das empresas, por parte de seus empregados, como estabelece a Constituição (art. 165, V), pressupõe o gozo efetivo de recursos monetários que, por isso mesmo, devem ser atuais e não futuros aleatórios ou vinculados a casos restritivos de sua utilização.

A emenda formula uma hipótese eclética: dá ao empregado o direito a uma participação atual e constante das vantagens previstas, sem prejuízo da assistência previdencial que também envolve o projeto oficial.

2. Nenhuma razão existe para não se incluir, desde logo, no projeto de iniciativa do Governo, o tipo de "participação mista", adotado em alguns países, tanto mais quanto essa forma não acarreta novos ônus. Trata-se, sómente, de aproveitar o projeto governamental para adotar, sem mais demoras, uma solução ao tão discutido problema da participação nos lucros das empresas.

Não se diga que o projeto oficial trata apenas de uma contribuição social nos lucros tributáveis pelo imposto de renda. Um exame profundo do seu texto deixa ver, sem possibilidade de maiores controvérsias, que nela se contém uma das várias modalidades de participação dos empregados nos lucros das empresas.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Senador **Nogueira da Gama**.

EMENDA N.º 114

Onde couber:

"Art. — Incluem-se entre os abrangidos pela presente Lei os trabalhadores avulsos, como estivadores, vigias portuários, ensacadores de café, ensacadores de sal, conferentes de carga e descarga, consertadores de carga e descarga, trabalhadores no comércio armazeador (acionadores), ensacadores de cacau e similares, classificadores de frutas, amarradores de navios.

Parágrafo — Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentar, com a colaboração dos órgãos de representação nacional das classes interessadas, a participação no Programa de Integração Social dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a empresas diretamente ou por intermédio das entidades sindicais."

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1970. — Senador Gilberto Marinho.

EMENDA N.º 115

Acrescente-se onde couber:

"As entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma estabelecida no Regulamento a que se refere o art. 11."

Justificação

A emenda visa esclarecer a participação dos empregados nas entidades nela referidos no Fundo de Participação.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Aroldo Carvalho.

EMENDA N.º 116

Acrescentar ao Projeto o seguinte artigo:

"Art. — A denúncia de irregularidades relacionadas com a execução desta Lei só será admitida quando assinada, perfeitamente identificado o denunciado com a indicação, inclusive, de sua residência e local de trabalho além da indicação dos meios de prova."

Justificação

A emenda visa impedir a proliferação de denúncias inspiradas por motivos subalternos, coisa que já ocorre na área dos impostos em geral. Até aí, nenhum dano deverá temer a empresa cumpridora da Lei. Mas mesmo esta será sempre importunada por denúncias destituidas de fundamento, a menos que a própria Lei, equilibradamente, estabeleça limites ao exercício de vinganças pessoais. Na verdade, não há de ser uma lei que objetiva a integração social em termos de empre

sa-empregado que removerá a multiescultural desconfiança do trabalhador em relação ao empregador.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 117

Acrescentar ao projeto o seguinte artigo:

"Art. — A parcela a que se refere a letra b do artigo terceiro é considerada como componente do custo ou despesa operacional no exercício social da empresa em que ocorrer o fato gerador da obrigação de recolhê-la ou naquele em que se efetuar o recolhimento."

Justificação

A inclusão do dispositivo no projeto, em troca de aumentar-lhe algumas linhas elimina a possibilidade de interpretações equivocas geralmente corrigidas sómente depois de meses ou anos de luta do contribuinte, coisa que ocorreu, por exemplo, quando autoridades arrecadadoras entenderam não ser dedutível o valor pago a empregado estável mediante acôrdo.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 118

Acrescente-se onde couber:

"Art. — As despesas decorrentes da gestão do Fundo pela Caixa Económica Federal serão custeadas com os diferenciais líquidos obtidos nas operações de sua aplicação, limitadas as de administração a uma percentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional."

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Braz Nogueira.

EMENDA N.º 119

Acrescente-se onde couber:

"Art. — São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticadas pela Caixa Económica Federal."

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Braz Nogueira.

EMENDA N.º 120

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. — A Caixa Económica Federal, nas operações com os recursos do Fundo de Integração Social funcionará, preferentemente, como estabelecimento de repasse e refinanciamento, utilizando a rede bancária oficial e privada."

Justificação

Objetiva a emenda desburocratizar a realização das operações financeiras do Fundo de Integração Social, prescrevendo a utilização preferencial da rede bancária oficial e privada, através do repasse e refinanciamento, com o que também se atingirá a desejada descentralização.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Franco Montoro.

EMENDA N.º 121

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. — É elevada para o dôbro a quota do salário-família, devida aos empregados de empresa vinculada à Previdência Social, passando o inciso I, do art. 7.º, da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, a ter a seguinte redação:

I — de 10% (dez por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2.º."

Justificação

A finalidade social do Projeto do Governo é assegurar aos empregados a participação nos resultados do desenvolvimento. Como disse o Presidente da República, "A economia talvez vá bem, mas o povo vai mal".

O projeto, entretanto, só beneficiará concretamente os empregados a partir do 2.º semestre de 1972.

Para corrigir esse aspecto negativo, propomos a elevação imediata do salário-família para o dôbro de seu atual valor.

A presente emenda apresenta três características: não é inflacionária; será paga imediatamente e oferece

para o empregado recursos maiores do que os previstos com a aprovação do projeto.

Não é inflacionária, porque essa elevação poderá ser feita sem qualquer ônus ou aumento de contribuição. Os recursos necessários já estão sendo arrecadados pelo INPS, através do Fundo de Compensação do Salário-Família. Em 1969, a contribuição das empresas para esse Fundo foi de 900 milhões de cruzeiros e o pagamento do salário-família somou apenas 490 milhões. Houve um saldo superior a 400 milhões. Essa importância, somada aos saldos anteriores, é hoje superior a 1 bilhão de cruzeiros. (V. Mensário Estatístico do INPS, n.º 208, de abril de 1970, pág. 13 e *Diário Oficial da União* de 19/Fev./1970).

Essa situação permitirá efetuar imediatamente o pagamento do salário-família em dóbro, como propomos. Milhões de empregados serão beneficiados, desde logo, enquanto que, pelo P.I.S., os primeiros recebimentos só serão feitos, na melhor das hipóteses, no 2.º semestre de 1972.

Finalmente, com a duplicação do salário-família, os empregados em geral receberão, desde já, e em apenas 12 anos o que o P.I.S. promete para daqui há trinta, conforme cálculos do Ministério da Fazenda, amplamente divulgados (V. *Folha da Manhã*, 22 de agosto último, 1.ª página).

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Franco Montoro.

EMENDA N.º 122

Acrescente-se, onde couber:

“Art. — O patrimônio do trabalhador formado pelas importâncias creditadas nas Cadernetas de Participação não está sujeito a penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.”

Justificação

A emenda encerra medida de caráter social nitidamente acautelatório.

É bem verdade que o caráter social do patrimônio constituído pelas importâncias creditadas ao trabalhador já lhe daria, de certa forma, a pro-

teção que a emenda torna explícita. Contudo, não é demais declará-la expressa e textualmente.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

EMENDA N.º 123

Acrescente-se onde couber:

Art. — Nas operações realizadas com os recursos do Fundo, pelo menos 50% deverão ser aplicados obrigatoriamente no Estado de origem do reembolso.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Dayl de Almeida.

EMENDA N.º 124

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. — Aplicam-se aos trabalhadores avulsos as disposições desta Lei, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar de sua publicação, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com audiência das categorias profissionais interessadas, através de seus órgãos de representação de âmbito nacional.

Parágrafo único — Ultrapassado o prazo previsto neste artigo, sem que ocorra a publicação da regulamentação no mesmo referida, ficarão assegurados os direitos e vantagens nele constantes a partir do dia imediato ao do término do prazo.”

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — Deputado Athiê Coury.

EMENDA N.º 125

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. — Os alunos dos cursos mantidos por Sindicatos de Trabalhadores Avulsos poderão, para seu aperfeiçoamento técnico, exercer a atividade profissional, como estagiários, reservando-se nos quadros dez por cento de vagas para os ex-combatentes.”

Justificação

São hoje eminentemente técnicas as atividades dos trabalhadores avulsos nos portos organizados.

Além da notória periculosidade peculiar aos trabalhos portuários, com a modernização dos sistemas de operação de carga e descarga, têm tais

profissionais necessidade crescente de especialização.

Sejam as modernas máquinas e equipamentos, sejam os diferentes tipos de operações ou mesmo a extensa e complicada legislação portuária, gravada pelos diversos padrões internacionais de pesos, medidas e classificação de mercadorias e recipientes, exigem todos prévia formação profissional desses trabalhadores.

O primeiro e principal efeito da medida será, por certo, melhor e mais proveitoso serviço em favor dos armadores, embarcadores e consignatários de cargas, acrescentando-se o maior rendimento da produtividade com superior aproveitamento do trabalho, por força da especialização.

Dentre as diversas categorias abrangidas pela EMENDA destacaríamos os conferentes de carga e descarga, aos quais incumbe representar os empregadores e precisam ter conhecimentos especializados sobre as espécies de cargas transportadas, concernente ao condicionamento das mesmas, a respeito da aparelhagem e equipamentos de carga e descarga, e ainda perfeitos conhecimentos de matemática para os inúmeros cálculos que envolvem quantidades, pesos, cubagem e valores monetários. Além do mais, compete a esse profissional, em requisição de turnos de estiva, o cálculo e estimativa do número de homens e tempo de operação, dentre muitas outras tarefas.

Outras categorias, tais como: Consertadores (especializados nos reparos de recipientes, caixas e nos consertos das mais variadas avarias nas cargas); Classificadores de frutas (com óbvia necessidade de especialização, por lhe competir a seleção e classificação dos produtos); Estivadores (da mesma forma conio os conferentes ou até mais precisam conhecer os tipos de cargas, sua operação e o intrincado funcionamento das máquinas e equipamentos que devem operar); têm igualmente a obrigação de se especializarem, através de prévia formação profissional permitidora inclusive, da elevação do nível nessas categorias.

Não é novidade em nossa organização de trabalho a medida preconizada.

Para a obtenção de carteira profissional de barbeiro e cabeleireiro, nos termos da Portaria Ministerial nº 119, de 6 de julho de 1960, são exigidos os certificados expedidos por escolas mantidas pelos Sindicatos representativos da categoria profissional. Da mesma forma, pela Portaria GM 142, de 7 de março de 1964, os cabeleireiros, manicuros, pedicuros, técnicos de limpeza facial e maquiadores, sómente poderão obter suas carteiras profissionais se habilitados nos cursos de formação dos respectivos Sindicatos e, durante o curso, são autorizados a estagiar na profissão.

E ainda, a título de exemplificação, de mencionar-se os casos das profissões de "garçom", cozinheiro e guia de turismo que, pela Portaria Ministerial nº 492, de 5 de julho de 1964, estão obrigados para se habilitarem à profissão a obter o certificado expedido pelas escolas mantidas pelos respectivos sindicatos.

A emenda ora apresentada, atribuindo aos Sindicatos a formação profissional de seus filiados, se coaduna perfeitamente com os dispositivos legais vigentes, sendo expresso o art. 18 da CLT em reconhecer aos Sindicatos a prerrogativa legal de atestar a profissão, bem assim como o dever de manterem cursos pré-vestacionais, através do que se lhes impõe o art. 514, alínea d, do mencionado diploma legal.

Com fundamentos tão expressivos, confiamos ver transsubstanciada a presente iniciativa em texto legal.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1970. — Deputado Athiê Coury.

ATA DA 40.ª SESSÃO CONJUNTA EM 1.º DE SETEMBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PESIDÊNCIA DO SR. JOÃO CLEOFAS

As 21 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira

— Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Pessoa de Queiroz — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenber — Raul Giuberti — Paulo Tórreres — Vasconcelos Torres — Aurélio Viana — Gilberto Marinho — Benedicto Valladares — Nogueira da Gamma — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — Moura Andrade — José Feliciano — Fernando Corrêa — Flávio Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Guido Mondin — Mem de Sá.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Geraldo Mesquita — ARENA; Nossa Senhora Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB; Wanderley Dantas — ARENA.

Amazonas

Abrahão Sabbá — ARENA; Joel Ferreira — MDB; José Esteves — ARENA; José Lindoso — ARENA; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Adriano Gonçalves — ARENA; Armando Corrêa — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Martins Júnior — ARENA.

Maranhão

Alexandre Costa — ARENA; Américo de Souza — ARENA; Emílio Murad — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; Ivar Saldanha — ARENA; José Burnett — MDB; José Marão Filho — ARENA; Pires Saboia — ARENA; Raimundo Bogéa — ARENA.

Piauí

Ezequias Costa — ARENA; Fausto Castelo Branco — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Joaquim Parente — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA.

Ceará

Alvaro Lins — MDB; Delmiro Oliveira — ARENA; Edilson Melo Távora — ARENA.

— ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçal — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Humberto Bezerra — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manuel Rodrigues — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Régis Barroso — ARENA; Vicente Augusto — ARENA; Virgílio Távora — ARENA.

Rio Grande do Norte

Álvaro Motta — ARENA; Theodoro Bezerra — ARENA; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Flaviano Ribeiro — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Monsenhor Vieira — ARENA; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Antônio Neves — MDB; Aurino Valois — ARENA; Geraldo Guedes — ARENA; Heráclio do Rêgo — ARENA; João Roma — ARENA; Josias Leite — ARENA; Milvernes Lima — ARENA; Paulo Maciel — ARENA; Tabosa de Almeida — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Djalma Falcão — MDB; Medeiros Neto — ARENA.

Sergipe

Augusto Franco — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Alves Macedo — ARENA; Antônio Carlos Magalhães — ARENA; Edgard Pereira — MDB; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Hanequim Dantas — ARENA; Heitor Dias — ARENA; João Alves — ARENA; Josaphat Azevedo — ARENA (SE); José Penedo — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Luna Freire — ARENA; Manuel Novaes — ARENA; Neci Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Oscar Cardoso — ARENA; Raimundo Brito — ARENA; Rubem Nogueira — ARENA; Ruy Santos — ARENA; Theóculo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Filho — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Dirceu Cardoso — MDB; Feu Rosa — ARENA; Floriano Rubin — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho de Oliveira — MDB; Amaral Peixoto — MDB; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; José Saly — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Raymundo Padilha — ARENA; Rozendo de Souza — ARENA.

Guanabara

Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Mendes de Moraes — ARENA; Nelson Carneiro — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Dnar Mendes — ARENA; Edgar Martins Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Guilherme Machado — ARENA; Israel Pinheiro Filho — ARENA; Jaeder Albergaria — ARENA; José Bonifácio — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Nogueira de Resende — ARENA; Ozanán Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDS; Pedro Vidigal — ARENA; Pinheiro Chagas — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Último de Carvalho — ARENA.

São Paulo

Aniz Badra — ARENA; Antônio Feliciano — ARENA; Armindo Mastrocolla — ARENA; Athiê Couri — MDB; Braz Nogueira — ARENA; Broca Filho — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Francisco Amaral — MDB; Franco Montoro — MDB; Hamilton Prado — ARENA; Henrique Turner — ARENA; José Resegue — ARENA; Lacorte Vitale — ARENA; Lauro Cruz — ARENA; Levi Tavares — ARENA; Mauricio Goulart — MDB; Ortiz Monteiro — ARENA; Paulo Abreu — ARENA; Pedro Marão — MDB; Pedroso Horta — MDB; Pereira Lopes — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Ary Valadão — ARENA; Lisboa Machado — ARENA.

Mato Grosso

Garcia Neto — ARENA; Nelson Benedito — ARENA.

Paraná

Accioly Filho — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Anibelli — MDB; Braga Ramos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Hamilton Magalhães — ARENA; Haroldo Leon-Peres — ARENA; Hermes Macedo — ARENA; João Paulino — ARENA; José Richa — MDB; Justino Pereira — ARENA; Lyrino Bertolli — ARENA; Maia Neto — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Genésio Lins — ARENA; Joaquim Ramos — ARENA; Lenoir Vargas — ARENA; Romano Massignan — ARENA.

Rio Grande do Sul

Adylio Viana — MDB; Alberto Hofmann — ARENA; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunsler — ARENA; Arnaldo Prietto — ARENA; Ary Alcântara — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Euclides Triches — ARENA; Jairo Brun — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Milton Cassel — ARENA; Nadir Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Otávio Caruso da Rocha — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Janary Nunes — ARENA.

Rondônia

Nunes Leal — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— As listas de presença acusam o comparecimento de 49 Srs. Senadores e 211 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— A presente Sessão foi convocada para recebimento e leitura da Men-

sagem do Senhor Presidente da República de n.º 16, de 1970-CN (n.º 266/70, na origem), que encaminha o Projeto de Lei n.º 8, de 1970 (CN), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

Dando a Mensagem como recebida, convido o Senhor Primeiro-Secretário a proceder a sua leitura.

É lida a seguinte

MENSAGEM N.º 16, DE 1970 (CN)
(N.º 266/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, no prazo estabelecido pelo artigo 66 da Constituição, o anexo projeto de lei do Orçamento da União para o exercício financeiro de 1971, acompanhado dos Anexos I, II e III, correspondentes à Receita, à Despesa e às Entidades da Administração Indireta, respectivamente.

I — O Orçamento e a Estratégia de Desenvolvimento

A tarefa essencial da Revolução é a construção, no Brasil, de uma sociedade desenvolvida, democrática e soberana. No próximo estágio do progresso nacional, esse cometimento será alcançado através da realização dos objetivos fundamentais definidos em minha Mensagem ao Congresso Nacional, em 31 de março do corrente ano, salientando-se: o crescimento acentuado do Produto Interno Bruto; o esforço sistemático de redução progressiva da inflação; a elevação da taxa de expansão do nível de emprego; a execução de uma política de balanço de pagamentos que conduza à manutenção de volume adequado de reservas e a aceleração do progresso social com uma distribuição mais equânime da renda e a correção de desequilíbrios regionais.

A estratégia para o período 1970-1973 consiste na realização do desenvolvimento mediante a integração da Indústria e Agricultura com um crescimento que assegure a expansão simultânea de oferta e demanda, e, ainda, a incorporação de novas fronteiras econômicas que possibilitem tirar proveito da dimensão continental do País.

Esse programa abrange, também, a construção de uma estrutura integrada da Educação e da Tecnologia com a Indústria, permitindo a utilização eficiente dos recursos humanos nacionais.

Dentro da referida estratégia, o Programa de Integração Nacional, aprovado pelo Decreto-lei número 1.106/70, destina-se a vincular a ocupação econômica da Amazônia ao desenvolvimento do País. Por outro lado, o Programa de Integração Social — ora em tramitação no Congresso Nacional — dará nova dimensão à política de participação dos trabalhadores da empresa privada no produto nacional.

Para a consecução desses objetivos, o orçamento constitui um instrumento eficaz de ação direta do Governo, que deve ser complementado pelo apoio das demais políticas que estimulam as atividades do setor privado da economia, ao qual cabe desempenhar importante papel no processo de desenvolvimento. Paralelamente a esse esforço nacional, deve juntar-se a atuação dos Estados e Municípios, de quem depende a execução de boa parte de programas como os de Educação e Saúde Pública.

A fim de que, no exercício de 1971, seja aperfeiçoado o papel do orçamento como instrumento fundamental da política de desenvolvimento, os seguintes princípios básicos foram adotados na elaboração da proposta orçamentária:

I — Efetivação da política de Governo, de não aumentar impostos, iniciando em 1971 a redução progressiva do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

II — Redução do nível do déficit, até mesmo em termos nominais, em relação ao previsto para 1970 (que é de Cr\$ 820 milhões), o que significa considerável queda em valor real e, notadamente, como percentagem do produto interno bruto.

III — Prosseguimento do controle das despesas, principalmente as de caráter burocrático-administrativo, concentrando-se os dispêndios nos projetos prioritários de cada programa e evitando-se duplicações e descoordenação de iniciativas.

IV — Consolidação do esforço de correção de distorções no orçamento, visando a alcançar o máximo de realismo, tanto na previsão da Receita como na programação da Despesa, a fim de que o orçamento tenda a ser a própria programação financeira de desembolso. Para isso, consta da proposta orçamentária, inclusive, uma provisão para reajustamento do fun-

ctionalismo que possa vir a ser autorizado em lei.

V — Consolidação dos instrumentos de aceleração de projetos especiais em áreas prioritárias, através do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

II — Visão Global da Proposta Orçamentária

Os valores globais de Receita, Despesa e Déficit, na proposta orçamentária, são os abaixo:

	Cr\$ milhões
1. Despesa Total, inclusive Fundos Vinculados	23.100
— Despesa Vinculada (inclusive Fundo de Participação de Estados e Municípios)	6.781
— Despesa não Vinculada	16.319
2. Receita do Tesouro (Receita Corrente mais Receita de Capital, exclusive operações de crédito)	22.310
— Receita Vinculada	6.781
— Receita não Vinculada	15.529
3. Operações de crédito para cobertura do déficit	790

Os resultados da estimativa da receita apresentam um incremento de 22% nas Receitas Correntes, correspondendo a uma elevação de 19% na parcela não vinculada e de 31% na vinculada (exclusive o Programa de Integração Nacional).

A programação da Despesa não Vinculada corresponde a um aumento de 18% em relação à execução provável de 1970. Como a Despesa Vinculada se estaria elevando de 31% (exclusive o Programa de Integração Nacional), a expansão do dispêndio global em relação à despesa efetiva de 1970 seria de 21%.

O déficit admitido, de Cr\$ 790 milhões, comparado à previsão de Cr\$ 820 milhões para 1970, significa redução de 14% em termos reais. Como participação no Produto Interno Bruto, o déficit de 1971 corresponderia a 0,4%, em comparação a 0,5% em 1970 e a 5,3% em 1963.

Admitindo-se que 50% desse déficit seja financiado pela colocação, junto ao público, de Títulos do Tesouro, os restantes Cr\$ 395 milhões, que seriam financiados de forma potencialmente inflacionária, correspondem a apenas 1,7% da despesa orçamentária e a 0,2% do Produto Interno Bruto. Dessa modo, evidencia-se o fato de que, como foco autônomo de infla-

ção, o déficit de caixa do Tesouro terá efeito desprezível.

III — As Grandes Prioridades e os Dispêndios por Setores

A distribuição do dispêndio total programado figura no artigo 3º do projeto de lei orçamentária.

Naquele total, o dispêndio de pessoal foi previsto, praticamente, em valor igual à execução provável de 1970 (valor ao qual, oportunamente, se adicionaria o reajustamento de vencimentos que possa ser autorizado). Isso significa que, em termos reais, não se elevaria o total de despesa de pessoal, sem embargo do aumento de encargos e da maior dimensão dos projetos e atividades a serem executados. Essa decisão é compatível com a vigente proibição de admissões no serviço público, e com o esforço de melhoria de produtividade para atender à expansão dos serviços.

No tocante aos principais programas de desenvolvimento econômico e social, releva salientar os seguintes aspectos:

1) Cada Ministério teve, em geral, como limite de dispêndios para 1971, na categoria conjunta de "Outros Custos e Capital", elevação nominal de 14% em relação à execução prová-

vel (e não ao orçamento) de 1970. As exceções foram os programas de Educação e de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com 16%.

2) Nas grandes prioridades definidas para o período 1970/1973, o Ministério da Educação dispõe, além do salário-educação, no valor de Cr\$ 250 milhões, dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e de projetos prioritários incluídos, nos Encargos Gerais da União, no valor de Cr\$ 152 milhões.

3) O Programa de Integração Nacional figura, na receita e despesa, com a importância de Cr\$ 450 milhões, destinada à construção das rodovias Transamazônica e Cuiabá—Santarém, à etapa inicial do Plano de Irrigação

do Nordeste e a outros projetos prioritários a serem implementados nas áreas da SUDENE e da SUDAM.

4) As transferências para Estados e Municípios, através do Fundo de Participação de Estados e Municípios e do Fundo Especial, são estimadas em Cr\$ 1.798 milhões.

Brasília, 31 de agosto de 1970. —
Emílio G. Médici.

**PROJETO DE LEI N.º 8,
DE 1970 (CN)**

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Orçamento-Geral da

União, para o Exercício Financeiro de 1971, composto pelas receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de Órgãos da Administração Indireta, estima a Receita-Geral em Crs 26.738.768.000,00 (vinte e seis bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros), inclusive Crs 790.000.000,00 (setecentos e noventa milhões de cruzeiros) relativos a operações de crédito a realizar, e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2.º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO

1.1 RECEITAS CORRENTES	22.309.079.900,00
Receita Tributária	21.076.601.000,00
Receita Patrimonial	19.125.200,00
Receita Industrial	49.457.700,00
Transferências Correntes	730.400.300,00
Receitas Diversas	433.495.700,00
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	790.620.100,00
Operações de Crédito	790.000.000,00
Outras Receitas de Capital	620.100,00
TOTAL	23.099.700.000,00
2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
(exclusive transferências do Tesouro)	
2.1 RECEITAS CORRENTES	2.154.421.300,00
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	1.484.646.700,00
TOTAL	3.639.068.000,00
TOTAL GERAL	26.738.768.000,00

Art. 3.º — A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Programas e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

a) DESPESAS POR PROGRAMAS

1. Programação à conta de Recursos Ordinários	16.318.834.000,00
1.1 Distribuída por setores	14.027.188.700,00
1.2 Reserva de Contingência	1.131.785.300,00
1.3 Dívida Pública e outros encargos	1.159.860.000,00
2. Programação à conta de Recursos Vinculados	6.780.866.000,00
2.1 Execução a cargo do Governo Federal ...	3.345.101.200,00
2.2 Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios	3.435.764.800,00
3. Programação à conta de Recursos Próprios dos Órgãos da Administração Indireta	3.639.068.000,00
Total das Despesas por Programas	26.738.768.000,00

b) DESPESAS POR ÓRGÃOS

1. A conta de Recursos Ordinários	16.318.834.000,00
1.1 Poder Legislativo	223.574.000,00
Câmara dos Deputados	118.424.000,00
Senado Federal	81.950.000,00
Tribunal de Contas da União	23.200.000,00
1.2 Poder Judiciário	258.270.400,00
Supremo Tribunal Federal	12.895.000,00
Tribunal Federal de Recursos	48.936.900,00
Justiça Militar	19.828.200,00
Justiça Eleitoral	58.219.000,00
Justiça do Trabalho	90.400.600,00
Justiça Federal de 1.ª Instância	16.426.100,00
Justiça do D. Federal e dos Territórios	11.564.600,00
1.3 Poder Executivo	15.836.989.600,00
1.3.1 Discriminada por Órgãos (exclusive inativos e pensionistas da Administração Direta)	
Presidência da República (inclusive Conselho Nacional de Pesquisas)	125.670.400,00
Ministério da Aeronáutica	948.851.900,00
Ministério da Agricultura	368.934.800,00
Ministério das Comunicações	337.684.800,00
Ministério da Educação e Cultura (inclusive Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e Salário Educação)	1.670.154.300,00
Ministério do Exército	1.974.977.900,00
Ministério da Fazenda	453.228.000,00
Ministério da Indústria e do Comércio	34.909.000,00
Ministério do Interior	610.316.600,00
Ministério da Justiça	137.300.000,00
Ministério da Marinha	1.003.500.000,00
Ministério das Minas e Energia	159.441.400,00
Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral (inclusive Fundação IBGE)	123.999.900,00
Ministério das Relações Exteriores	209.900.000,00
Ministério da Saúde	354.451.200,00
Ministério do Trabalho e Previdência Social	202.467.000,00
Ministério dos Transportes	1.154.995.300,00
1.3.2 Sob Coordenação Central:	
Reserva de Contingência	1.131.785.300,00
Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas	228.800.000,00
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	90.000.000,00
Consolidação da Capital Federal	90.000.000,00
VIII Recenseamento Geral do Brasil	90.000.000,00
1.3.3 Inativos e Pensionistas da Administração Direta, civis e militares	2.418.214.400,00
1.3.4 Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico	400.000.000,00

1.3.5 Dívida Pública e outros encargos	1.091.060.000,00
1.3.6 Transferências para o Distrito Federal, Estados da Guanabara e Acre	426.347.400,00
2. À conta de Recursos Vinculados	6.780.866.000,00
2.1 Poder Executivo:	
Ministério da Aeronáutica	195.602.400,00
Ministério da Agricultura	43.000.000,00
Ministério das Comunicações	3.800.000,00
Ministério da Marinha	3.000.000,00
Ministério das Minas e Energia	558.820.000,00
Ministério do Trabalho e Previdência Social	30.400.000,00
Ministério dos Transportes	2.060.478.800,00
Programa de Integração Nacional	450.000.000,00
Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União)	3.435.764.800,00
TOTAL DA DESPESA COM RECURSOS DO TESOURO	23.099.700.000,00
3. Despesas à conta de Recursos Próprios dos Órgãos da Administração Indireta.	3.639.068.000,00
TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃOS	26.738.768.000,00

Parágrafo único — A despesa dos Órgãos da Administração Indireta, realizada com recursos por êles diretamente arrecadados, será discriminada em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral da União e conter as discriminações por programas, subprogramas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º — O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso a Reserva de Contingência;

II — atender programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III — atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, usando como recurso a diferença entre as receitas por êles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e colocar letras e outros títulos de sua responsabilidade até o limite de Cr\$ 790.000.000,00 (setecentos e noventa milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Inclui-se no montante autorizado neste artigo a colocação dos referidos títulos junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com o que preceituam os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o § 2º do art. 7º do Decreto-lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

(Os Anexos orçamentários serão publicados em suplemento.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— A distribuição dos avulsos da matéria que acaba de ser lida e das normas elaboradas pela Comissão Mista incumbida de examiná-la deverá ser feita no prazo máximo de 5 dias, quando será fixado, por esta Presidência, o calendário de tramitação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Tendo sido publicado, no Diário do Congresso Nacional do dia 29-8-70, o

parecer da Comissão Mista sobre o Decreto-lei n.º 1.118, de 1970, esta Presidência convoca Sessão Conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, dia 2 de setembro, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2, de 1970 (CN) — apresenta-

do pela Comissão Mista, como conclusão de seu Parecer n.º 19, de 1970 (CN) — que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.118, de 10 de agosto de 1970, que dispõe sobre medidas fiscais de estímulos à exportação e dá outras providências.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 21 horas e 25 minutos.)

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Edited by Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS:

— março n.º 1 (1964)	5,00
— junho n.º 2 (1964)	5,00
— setembro n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	5,00
— setembro n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro n.º 8 (1965)	esgotada
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INF. LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro/novembro/dezembro número 12 (1969)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— junho a dezembro n.ºs 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

ANO VI — N.º 21 — Janeiro a Março de 1969 — Preço: 5,00

Sumário:

COLABORAÇÃO

O DIREITO FINANCEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Ministro Aliomar Baleeiro

COLABORAÇÃO

O DIREITO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Prof. Luiz Vicente Cernicchiaro

COLABORAÇÃO

ABUSO DE PODER DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

1) A importância das comissões parlamentares de inquérito. 2) Textos sobre o assunto nas Constituições brasileiras e estrangeiras (Estados Unidos, Itália, França, Alemanha, Bélgica, Japão). 3) Delimitação da competência das comissões. 4) As Leis números 1.579, de 1952, e 4.595, de 1964. 5) Os poderes das comissões parlamentares de inquérito vistos pelo STF e pela Suprema Corte americana. 6) Abuso de poder de inquirir. 7) Conclusão.

COLABORAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS E AS DELIBERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DAS CONCESSÕES

Sebastião B. Alfonso, Diretor no Tribunal de Contas da União.

Concessões de aposentadoria, reformas e pensões: — Competência constitucional do Tribunal de Contas — Efeitos jurídicos do julgamento da legalidade — Natureza e revisão dessas decisões — Recurso ao Congresso Nacional.

COLABORAÇÃO

CONTROLE FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS

Heitor Luz Filho, Advogado

DOCUMENTAÇÃO

SUPLENCIA

Norma Izabel Ribeiro Martins, Orientadora de Pesquisas Legislativas, Diretoria de Informação Legislativa.

I — Constituição de 1967. II — As Constituições anteriores. III — Renúncia: — alguns casos de renúncia de suplentes: a) Padre Constantino Vieira; b) Senador José Feliciano; c) Senador Alô Guimarães. IV — Afastamento do exercício do mandato — convocação de suplentes: a) Senador Nereu Ramos; b) Senador Afonso Arinos. V — Provocação de perda de mandato por suplente: — Deputado Adelmar da Costa Carvalho. VI — Incompatibilidade: — Senador Antônio Jucá; — Dr. Mário Pinotti. VII — Ineligibilidade. VIII — Legislação.

PESQUISA

O PARLAMENTARISMO NA REPÚBLICA

Sara Ramos de Figueirêdo, Orientadora de Pesquisas Legislativas, Diretoria de Informação Legislativa.

— Ato Adicional — Atribuições do Presidente da República — Gabinete Tancredo Neves — Indicação do Sr. San Thiago Dantas para Primeiro-Ministro — Indicação do Sr. Auro Moura Andrade para Primeiro-Ministro — Gabinete Brochado da Rocha — Gabinete Hermes Lima — Leis Complementares e Delegadas — Críticas ao parlamentarismo — Revogação do Ato Adicional — Plebiscito — Emenda Constitucional n.º 6, de 1963.

ANO VI — N.º 22 — Abril a Junho de 1969 — Preço: 5,00

Sumário:

COLABORAÇÃO

O DIREITO PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Prof. Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

COLABORAÇÃO

TRATAMENTO JURÍDICO DAS REVOLUÇÕES

Dr. Clóvis Ramalhete

Teoria sociológica das Revoluções. — O fato ajurídico da força. — O fato e a norma. — A eficácia dos editos revolucionários e sua legitimização. — Direito revolucionário. — Direito de resistência e Estado de Direito. — Tratamento preventivo das Revoluções no Direito Interno. — No Direito Internacional. — Direitos Fundamentais e Revolução. — Convenção de Estocolmo, da Cruz Vermelha. — A Corte Europeia e o caso Lawless.

COLABORAÇÃO

O NEGÓCIO JURÍDICO INTITULADO "FICA" E SEUS PROBLEMAS

Domingos Sávio Brändão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

I — Introdução. II — Valor e Fórmula dos Usos e costumes no Direito. III — As Res Mancipi em Roma.

IV — Primórdios da Pecuária Mato-Grossense. V — Origens do Negócio Jurídico "FICA". VI — Conceito e Evolução do "FICA". VII — Espécies de "FICA". VIII — Compra e Venda a Entregar. IX — Nota Promissória Pecuarista. X — Parceria Pecuária. XI — Interpretação do Contrato. XII — Simulação. XIII — Depósito. XIV — Ação Executiva e Reivindicatória. XV — Conclusões.

COLABORAÇÃO

DOS RECURSOS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Paulo Guimarães de Almeida, Procurador do INPS

PROCESSO LEGISLATIVO

VETOS — LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Jesé de Azevedo Barquero, Orientador de Pesquisas Legislativas e Santyno Mendes dos Santos, Diretoria de Informação Legislativa.

1.º Capítulo

— Legislação (de 1889 a 1969)

2.º Capítulo

— Apreciação dos vetos

- 1 — Cisão de voto
- 2 — Cisão de voto parcial
- 3 — Cisão de voto total
- 4 — Convocação do Senado Federal no intervalo das sessões legislativas para deliberar sobre matérias de sua competência exclusiva, dentre elas "a apreciação dos vetos do Prefeito do Distrito Federal"
- 5 — Decurso de prazo
- 6 — Prazo para preclusão do voto
- 7 — Prazo para pronunciamento sobre voto
- 8 — Prazo do voto — interrupção (sessão legislativa convocada para fim especial — interpretação)
- 9 — Razões do voto

DOCUMENTAÇÃO

REGULAMENTO DAS PROFISSÕES: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — ECONOMISTA

PESQUISA

CAPITAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Itiro Sequeira Batista, Diretoria de Informação Legislativa

- I — Histórico da Legislação; II — Conceituações
- III — O Capital Estrangeiro na Constituição de 1967;
- IV — Depoimentos na CPI sobre Transações entre Empresas Nacionais e Estrangeiras; V — Discursos;
- VI — Conclusão.

ANO VI — N.º 23 — Julho a Setembro de 1969 — Preço: 5,00

Sumário:

COLABORAÇÃO

DA FUNÇÃO DA LEI NA VIDA DOS ENTES PARASTATAIS

Rubem Nogueira, Deputado Federal, Professor Titular de Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica da Bahia

COLABORAÇÃO

DO PROCESSO DAS AÇÕES SUMÁRIAS TRABALHISTAS

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

- 1 — Constituições rígidas e flexíveis. 2 — Conceito de constitucionalidade. Presunção de constitucionalidade. 3 — Origens Marshall e a inconstitucionalidade das leis. 4 — O Controle no Brasil. As Constituições: de 1824 à Emenda Constitucional n.º 1. A legislação pertinente. 5 — Inconstitucionalidade em tese. Sistemas de controle. 6 — O S.T.F. e o controle. A função do Procurador-Geral da República. A liminar. Desistência. 7 — A inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça. Prejudicial de inconstitucionalidade. A decisão do juiz singular. 8 — Os efeitos da declaração. O papel do Senado. Apreciação pelo Tribunal de Contas. 9 — Constitucionalidade de tratado ou acordo.

COLABORAÇÃO

DISPONIBILIDADE GRÁFICO-EDITORIAL DA IMPRENSA ESPECIALIZADA

Prof. Roberto Atila Amaral Vieira, Chefe da Divisão Editorial do Serviço de Publicações da Fundação Getúlio Vargas e Professor de Economia Política na Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

- I. Introdução; II. Ausência de Informação; III. Problemas Peculiares à Imprensa Especializada; IV. Tendências da Indústria Gráfica; V. Conclusões.

DOCUMENTAÇÃO

A PRESIDÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

- I — Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Constituição do Brasil de 1967. II — As Constituições anteriores. III — O Projeto de Constituição e as emendas apresentadas ao seu texto no Congresso Nacional. IV — Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1967. V — Pareceres de Juristas: 1 — Alfredo Buzaid; 2 — Frederico Marques; 3 — José Loureiro Júnior; 4 — Lafayette Pondé; 5 — Miguel Reale; 6 — Paulino Jacques; 7 — Pontes de Miranda. VI — Comentário da Imprensa. VII — Mandado de Segurança impetrado pelo Senador Auro Moura Andrade contra Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, para assegurar ao impetrante, Presidente do Senado Federal, a direção das Sessões conjuntas do Congresso Nacional. Decisão do Supremo Tribunal Federal (integral). — Audiência de Publicação de 27 de agosto de 1969.

DOCUMENTAÇÃO

INCOMPATIBILIDADES

Sara Ramos de Figueiredo, Orientadora de Pesquisas Legislativas — Diretoria de Informação Legislativa.

- I — Conceito. II — As incompatibilidades nas Constituições brasileiras. III — Casos de incompatibilidades: 1 — Incompatibilidade do mandato de Senador como o exercício do cargo de Prefeito — Senador Lino de Mattos — Senador pelo Estado de São Paulo, eleito para o cargo de Prefeito da capital do mesmo Estado — 1955; 2 — Incompatibilidade do mandato de Senador com o exercício do cargo de Governador: a) Senador Moysés Lupion — Senador pelo Estado do Paraná, eleito para o cargo de Governador do

mesmo Estado — 1956; b) Senador Dinarte Mariz — Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte, eleito para o cargo de Governador do mesmo Estado — 1956. IV — Compatibilidade do mandato de Senador com o cargo de Vice-Governador de Estado: Senador Arthur Bernardes Filho — Senador pelo Estado de Minas Gerais, eleito Vice-Governador do mesmo Estado — 1955. V — Compatibilidades e incompatibilidades do mandato com o exercício de missões diplomáticas: 1 — Indicação n.º 5, de 1951 (de caráter geral), do Senador Mozart Lago (consulta à Comissão de Constituição e Justiça; Parecer n.º 396, de 1952, da C.C.J.); 2 — Senador Assis Chateaubriand, nomeado Embaixador Especial e Plenipotenciário junto ao Governo da Grã-Bretanha; 3 — Vigência da Constituição de 1967; Senador Auro Moura Andrade, nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da Espanha. VI — Compatibilidades: 1 — Escola Superior de Guerra; 2 — Cargo consultivo e efetivo em instituição de caráter público.

DOCUMENTAÇÃO

A PROFISSÃO DE JORNALISTA

Fernando Giuberti Nogueira, Orientador de Pesquisas Legislativas — Diretoria de Informação Legislativa.

ANO VI — N.º 24 — Outubro a Dezembro de 1969

Preço: Número Especial — 10,00

COLABORAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS-LEIS SOBRE INELEGIBILIDADES

Josaphat Marinho, Senador — Professor da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia.

1 — Decreto-Lei n.º 1.069. 2 — Decreto-Lei n.º 1.063. 3 — Emenda Constitucional n.º 1 e *vacatio legis*. 4 — Importância da complementação da Lei. 5 — A Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1. 6 — Atos Institucionais. 7 — Derrogação e abrogação. Atos nulos. 8 — Segurança nacional. 9 — O S.T.F. e o conceito de Segurança Nacional. 10 — O S.T.F. e o Decreto-Lei n.º 314. 11 — Eleições municipais em parte da Federação. 12 — Constituição, decreto-lei e lei delegada. 13 — Inelegibilidades e lei complementar. 14 — Partilha do poder de legislar: delimitação. 15 — Conclusão.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DO PODER JUDICIAL AMERICANO E BRASILEIRO

Prof. Paulino Jacques

COLABORAÇÃO

"MANDATUM IN REM SUAM"

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

O escopo da criação do Tribunal de Contas. O pensamento de Rui Barbosa. As tentativas anteriores de criação do Tribunal de Contas. As Constituições bra-

sileiras (1824 a 1967). Os problemas da consolidação do Tribunal como instituição. Relação com os outros Poderes. Função jurisdicional. As contas anuais do Executivo federal, estadual, municipal e do D.F. Controle externo e interno. As alterações feitas pelos Decretos-Leis n.ºs 200 e 900. A legalidade das aposentadorias e pensões.

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

1.ª PARTE: I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria. II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940). III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.ª PARTE: Quadro Comparativo: Decreto-Lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969 — Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e legislação correlata.

Aos Srs. Criminalistas, Juristas e Militantes Forenses

O n.º 24 da "Revista de Informação Legislativa" traz amplo estudo sobre o "Código Penal", compreendendo um quadro comparativo, em que são cotejados, em todos os seus dispositivos, o Código Penal vigente e o que terá vigência a partir de 1.º de agosto. Em notas, são assinaladas as alterações sofridas pelo Código Penal de 1940 e a legislação correlata.

DISTRIBUIÇÃO

As obras publicadas pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA são distribuídas pelo SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL a:

- órgãos estatais
- Assembleias Legislativas
- Câmaras de Vereadores
- Prefeituras
- bibliotecas públicas
- universidades
- faculdades de Direito
- Embaixadas
- Confederações e Federações de Indústria, Comércio e Agricultura
- autoridades (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário)

Particulares

Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Praça dos Três Poderes — Caixa Postal n.º 1.503 — Brasília — Distrito Federal.

PREÇOS:

	Cr\$
Número Especial	10,00
Número Avulso	5,00
Número Atrasado	6,00

Assinatura Anual

Via Superfície	20,00
Via Aérea	40,00

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20